

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

RENATA BACK BERTI

**A PROTEÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA CONTRA A EXPLORAÇÃO
DO TRABALHO INFANTIL NO ESPORTE**

CRICIÚMA, JUNHO DE 2011

RENATA BACK BERTI

**A PROTEÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA CONTRA A EXPLORAÇÃO
DO TRABALHO INFANTIL NO ESPORTE**

Trabalho Monográfico, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC.

Orientador: Prof. MSc. Ismael Francisco de Souza

CRICIÚMA, JUNHO DE 2011

RENATA BACK BERTI

**A PROTEÇÃO JURÍDICA BRASILEIRA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO
TRABALHO INFANTIL NO ESPORTE**

Trabalho Monográfico aprovado pela Banca Examinadora como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC, com linha de pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente.

Criciúma, 30 de junho de 2011.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ismael Francisco de Souza – Mestre – UNESC – Orientador

Prof.^a Geralda Magella de Faria Rossetto – Mestre – UNESC

Esp. Karla Cardoso Borges – Especialista – Prefeitura Municipal de Criciúma

Dedico este trabalho a todas as pessoas que percebem na criança, não apenas o futuro da humanidade, mas, principalmente, o presente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Professor Msc. Ismael Francisco de Souza, pela orientação, apoio e incentivo na produção deste trabalho e, também, pela compreensão nos momentos mais difíceis.

De forma muito especial, registro meu profundo agradecimento ao Professor Dr. André Viana Custódio, por ter despertado, ainda nas primeiras fases do Curso de Direito, meu interesse pelo estudo do tema trabalho infantil, e por ter contribuído de forma tão grandiosa com a realização deste trabalho.

Agradeço a Professora Geralda Magella de Faria Rossetto, pelo referencial ético, e por ter aceitado fazer parte da banca desta monografia.

A Karla Cardoso Borges, por ter aceitado o convite para compor a banca deste trabalho monográfico.

Aos meus pais, Álvaro e Ivanilde, e às minhas irmãs, Regina e Cristina, pelo apoio e compreensão durante a realização desta monografia.

À Giuvan Premoli, pelo carinho, paciência, e compreensão pelas minhas ausências durante a elaboração deste trabalho.

“A ideia de que as atividades desejáveis são aquelas que dão lucro constitui uma completa inversão da ordem das coisas”.
(Bertrand Russell)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é investigar de que forma a legislação brasileira estabelece limites de proteção contra a exploração do trabalho infantil no esporte, e quais as causas e consequências desse tipo de exploração. O presente estudo foi dividido em três capítulos, sendo que o primeiro percorreu os aspectos históricos da exploração do trabalho infantil no Brasil, o segundo abordou o contexto, as causas e as consequências da exploração do trabalho da criança e do adolescente nas atividades esportivas, e no terceiro foram investigados os limites da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil esportivo no Brasil. Verificou-se que o trabalho infantil em atividades esportivas, considerando a forma e a intensidade da atividade, é tão ou mais prejudicial que as demais formas de exploração pelo trabalho, e que, portanto, é imprescindível separar a prática esportiva saudável da prejudicial, reconhecendo os danos a curto e longo prazo, identificando, dessa forma, as situações em que há exploração nas atividades esportivas. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, o método de procedimento foi o monográfico, a técnica de pesquisa, majoritariamente bibliográfica, com análise em legislação, e o tipo de pesquisa foi qualitativo.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Trabalho Infantil. Esporte.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.....	12
2.1 Os períodos colonial e imperial.....	12
2.2 O período da Primeira República.....	18
2.3 O período do Direito do Menor.....	22
3 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ESPORTE.....	28
3.1 Causas do trabalho infantil no esporte.....	29
3.2 “Mitos” do trabalho infantil no esporte.....	34
3.3 Consequências do trabalho infantil no esporte.....	45
4 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ESPORTIVO NO BRASIL.....	51
4.1 A proteção constitucional.....	51
4.2 A proteção estatutária.....	53
4.3 A proteção celetista.....	55
4.4 A proteção na legislação esportiva brasileira.....	56
5 CONCLUSÃO.....	61
6 REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

A exploração do trabalho infantil é uma realidade que atinge milhões de crianças e adolescentes no Brasil, tendo causas complexas e consequências devastadoras. No mercado do esporte não é diferente: também estão presentes práticas de exploração, produzindo graves prejuízos ao desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente.

Diante da condição especial de pessoa em desenvolvimento inerente à criança e ao adolescente, o trabalho precoce retira as oportunidades de desenvolvimento humano que devem ocorrer em todas as suas potencialidades, especialmente em fases de grandes transformações, de formação física, intelectual e psicológica. O trabalho infantil, dentre outros fatores, contribui substancialmente com a evasão escolar, a exclusão social e a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza.

Ocorre que subsiste na sociedade o entendimento de que a prática de esportes nunca consiste em trabalho. Nesse sentido, a mídia, de regra, transmite a idéia de que todo esporte é saudável, ocultando a outra face do esporte que, ao invés de ser voltado para o desenvolvimento humano, objetiva apenas o lucro, explorando as pessoas que sonham em se tornar atletas, em especial as que integram as camadas menos favorecidas da sociedade, bem como as crianças, por serem facilmente manipuladas e iludidas com falsas promessas de sucesso e fama.

Atualmente o tema “trabalho infantil no esporte” necessita de ampla investigação no intuito de conhecer as reais situações às quais muitas crianças e adolescentes estão submetida(o)s, buscando, dessa forma, a proteção contra a exploração nas atividades esportivas.

Nesse contexto, as fontes sobre o tema são limitadas, tornando-se imprescindível investigar de que forma a legislação brasileira estabelece limites de proteção contra a exploração do trabalho infantil no esporte, e quais as causas e consequências desse tipo de exploração.

Pretendendo esclarecer tais questões, o presente estudo será dividido em três capítulos, sendo que o primeiro percorrerá os aspectos históricos da exploração do trabalho infantil no Brasil, o segundo abordará o contexto, as causas e as

consequências da exploração do trabalho da criança e do adolescente nas atividades esportivas, e no terceiro serão investigados os limites da proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil esportivo no Brasil. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, o método de procedimento é monográfico, a técnica de pesquisa, majoritariamente bibliográfica, com análise em legislação, e o tipo de pesquisa é qualitativo.

Importante registrar que o presente trabalho reconhece a importância do esporte saudável, voltado para o desenvolvimento humano da criança e do adolescente. A crítica feita aqui, não é para o esporte como um todo, e sim, apenas para as modalidades prejudiciais ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente, isto é, quando a prática esportiva desconsidera o melhor interesse da criança e do adolescente, e objetiva apenas o lucro, a competição e os resultados imediatos.

É, portanto, quando o esporte deixa de ser lazer, e torna-se trabalho, colocando a criança e o adolescente sob constante pressão pelo rendimento, exigindo responsabilidades que somente poderiam ser cobradas de atletas adultos. Isso porque as fases da infância e da adolescência precisam de proteção, amparo e incentivo para o pleno desenvolvimento, e por estarem em constantes transformações, a criança e o adolescente ainda não têm o físico preparado para longas jornadas de treino, para o esporte de rendimento, nem o psicológico pode ser submetido a tamanha pressão.

Em uma sociedade marcada pela competitividade, por interesses de mercado, pela lógica do perde-ganha, pela prevalência de interesses econômicos particulares, e pelo discurso indiscriminado de que “esporte é saúde”, falar em exploração pelo “trabalho infantil no esporte” pode causar certa estranheza a quem ouve a expressão pela primeira vez.

Da mesma forma, uma sociedade marcada pela cultura da supervalorização do trabalho e pelo “discurso da ocupação” – o qual ainda enxerga a infância sob a ótica menorista, defendendo a velha e insustentável tese de que a criança e o adolescente necessitam ser “ocupados” o tempo todo, a fim de evitar a criminalidade –, apresenta dificuldades na compreensão dos prejuízos causados pelo trabalho infantil, especialmente quanto aos danos gerados a longo prazo, assim como na percepção dos benefícios oferecidos pela prática do lazer e do ócio.

Tendo em vista os fatores culturais embutidos nas causas do trabalho infantil, e dentre estes os mitos que tentam legitimar a exploração, torna-se imprescindível o desenvolvimento de trabalhos que visam o esclarecimento desses fatores, objetivando contribuir na prevenção e erradicação de práticas violadoras dos direitos da criança e do adolescente.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

Descrever os aspetos históricos da exploração do trabalho infantil constitui tarefa muito mais ampla do que simplesmente contar. A justificativa de se percorrer este caminho se dá, principalmente, pelo fato de muitas crianças ainda trabalharem devido às tradições históricas, persistentes nos dias atuais, consistentes em tentativas de se legitimar a exploração pelo trabalho.

Nesse sentido, “o trabalho de crianças e adolescentes está arraigado nas tradições, nos comportamentos de diversos locais, como um vestígio do passado, com uma forte resistência à mudança” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 93). Dessa forma, estudar o passado importa, também, na compreensão da origem dos mitos que atualmente ainda buscam justificar o trabalho infantil.

2.1 Os períodos colonial e imperial

Os períodos colonial e imperial brasileiros, compreendidos entre os anos 1500 e 1889, denotam uma frágil percepção da infância (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 17). Isso porque nem sempre existiu o sentimento do adulto com relação à criança, e muitas das concepções criadas pelo olhar adulto sobre a infância foram distorcidas. Houve, inclusive, momentos em que as crianças foram vistas como adultos em tamanho reduzido (ARIÈS, 1981), ignorando-se completamente a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento inerente à criança.

A exploração do trabalho infantil no Brasil apresenta registros desde a invasão portuguesa, consistindo em longa história de violência e descaso pela infância. Dessa forma, “a cultura europeia da exploração de crianças no trabalho chegou ao Brasil através dos hábitos e costumes que atravessaram o atlântico nas embarcações portuguesas”. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 15)

No século XVI, muitas crianças foram recrutadas para o trabalho nas embarcações portuguesas, sendo extremamente exploradas nas condições de *grumetes* e *pagens*. Em que pese os grumetes serem apenas crianças ou, quando

muito, adolescentes, desempenhavam todo o trabalho que deveria ser executado por um adulto, mas recebiam “menos da metade do que um marujo, pertencendo à posição mais baixa dentro da hierarquia da marinha portuguesa”. (RAMOS, 2009, p. 19-23)

Realizando as piores e mais pesadas tarefas presentes nas embarcações, e diante de muitos outros maus tratos, a maioria das crianças morria antes dos quatorze anos de idade (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 17-8), e os meninos “eram considerados como pouco mais que animais cuja mão-de-obra deveria ser explorada enquanto durasse sua vida útil” (RAMOS, 2009, p. 48).

No período colonial, Estado e Igreja andavam juntos, e

[...] a assistência à infância no Brasil seguia determinações de Portugal, aplicadas por meio da burocracia, dos representantes da Corte e da Igreja Católica. [...] O Evangelho, a espada e a cultura europeia estavam lado a lado no processo de colonização e catequização implantado no Brasil. Ao cuidar das crianças índias, os jesuítas visavam tirá-las do paganismo e discipliná-las, inculcando-lhes normas e costumes cristãos [...]. (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 17)

Entre os costumes trazidos pelos jesuítas, estavam as orações, os cantos e, também, a imposição de castigos corporais, típicos de uma educação “baseada no binômio amor-repressão” (CUSTÓDIO, 2009, p. 13). Porém, o modelo de correção disciplinar trazido, o qual permitia punições corporais, “deixava horrorizada a população indígena que não tinha o costume de bater nas crianças” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 23).

Uma grande preocupação dos padres da Companhia de Jesus, além da conversão do “gentio”, consistia em ensinar/educar as crianças indígenas. Tanto que o interesse estava claro “no Regimento do governador Tomé de Sousa, no qual o rei dom João III determinava que ‘aos meninos porque neles imprimirá melhor a doutrina, trabalhareis por dar ordem como se façam cristãos’”. (CHAMBOULEYRON, 2009, p. 55-6)

Da mesma forma, ensinar um ofício às crianças indígenas também preocupava os jesuítas, pois atribuíam ao trabalho a “condição de dignidade” ou o compreendiam, ainda, como “o caminho para a própria salvação”. Por isso as missões jesuíticas contavam com o trabalho de crianças em diversos ofícios,

sobretudo quando ultrapassavam os sete anos (!) de idade. (CUSTÓDIO, 2006, p. 22)

Incutindo os novos costumes na população indígena, os padres da Companhia de Jesus, ou “soldados de Cristo”, contribuíam com dois objetivos: converter “as crianças ameríndias em futuros súditos dóceis do Estado português” e, por meio das crianças, exercer “influência decisiva na conversão dos adultos às estruturas sociais e culturais recém importadas”. (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 17)

As primeiras práticas de caráter assistencial dirigidas à infância brasileira surgiram no século XVI. Em 1582 é fundada a Santa Casa de Misericórdia, instituição de iniciativa católica. Tratava-se de um asilo para as crianças abandonadas, os “enjeitados”, que eram abrigados “até a idade considerada adequada para ser encaminhados a uma profissão”. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 24)

No século XVIII, começam a ser instaladas as Rodas de Expostos nas Santas Casas de Misericórdia, bem como em outras instituições. As Rodas, criadas “nos países europeus para salvar da morte crianças abandonadas, provocavam uma mortalidade infantil agora registrada e verificável” (LEITE, 2009, p. 20).

A Roda dos Expostos recebeu este nome pelo formato cilíndrico do dispositivo em que se colocavam os bebês, fixado geralmente nos muros ou janelas das instituições, o qual possuía uma abertura externa e uma divisória que garantia o anonimato do expositor ao deixar a criança. Após girar a roda, o expositor tocava a sineta para que a vigilante ou rodeira recolhesse o bebê que acabava de ser abandonado. (MARCÍLIO, 2009, p. 57).

Também as crianças que foram abandonadas nas antigas Rodas dos Expostos foram muito exploradas no trabalho, visto que era considerado legítimo exigir o trabalho da criança em troca tão somente de comida e moradia (MARCÍLIO, 2009, p. 74-5).

A condição de “aprendiz” já aparecia nas antigas Rodas. Entretanto, a aprendizagem dos meninos era diferente da oferecida às meninas. Enquanto ensinavam aos meninos profissões como sapateiro, balconista, caixeiro e ferreiro, “para as meninas era reservado o serviço doméstico”. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 36)

Conforme Rizzini (2009, p. 384), havia uma antiga prática no Brasil de se retirar meninas dos asilos para trabalhar nas casas de família. Em troca do trabalho

da criança, a família depositava uma pequena soma em caderneta de poupança, e deveria vestir, alimentar e educar a menina trabalhadora. Por um lado, as meninas queriam sair do asilo, mas por outro, era comum fugirem das casas, pois sofriam maus tratos, exploração pelo trabalho e abuso sexual. Este perverso sistema, posteriormente governado pelas fundações estaduais de “bem-estar do menor”, recebeu o nome de “colocação familiar” e permaneceu até 1980 (!).

De cunho religioso e privado, as ações assistencialistas, compreendidas entre o período colonial até meados do século XIX, consistiram na fase caritativa, na qual predominava a fraternidade humana, a caridade, a assistência à criança abandonada, porém, sem qualquer aspiração de mudança social, perpetuando-se o sistema. “Ideologicamente, procura-se manter a situação e preservar a ordem, propagando-se comportamentos conformistas”. (MARCÍLIO, 2006, 134)

A história da infância brasileira também é marcada pelas páginas da escravidão.

A dicotomia dessa sociedade, dividida entre senhores e escravos, gerou [...] impressionantes distorções, até hoje presentes. [...] A partir dos quatro anos, muitas delas [crianças escravas] já trabalhavam com os pais ou sozinhas, pois perder-se de seus genitores era coisa comum. Aos 12 anos, o valor de mercado das crianças já tinha dobrado. E por quê? Pois consideravam-se que seu adestramento já estava concluído e nas listas dos inventários já aparecem com sua designação estabelecida: Chico “roça”, João “pastor”, Ana “mucama”, transformados em pequenas e precoces máquinas de trabalho. (PRIORE, 2009, p. 12)

A criança negra não só aprendia um ofício, como também aprendia a ser escrava: “o trabalho era o campo privilegiado da pedagogia senhorial”. Assim, o “aprendizado da criança escrava se refletia no preço que alcançava. Por volta dos quatro anos, o mercado ainda pagava uma aposta contra a altíssima mortalidade infantil”. Entretanto, o preço aumentava à medida que meninas e meninos afrodescendentes aprendiam trabalhos como pastorear, arrumar sapatos, lavar, passar, engomar, consertar e servir. (GÓES; FLORENTINO, 2009, p. 184)

Por melhor que fossem as condições naturais da terra, o sistema colonial implantado – de escravidão e da concentração de riqueza, em torno da grande propriedade monocultora, para exportação – determinou a existência de uma linha de pobreza abaixo da qual se situava boa parte da população livre. (MARCÍLIO, 2006, p. 257)

Neste período, marcado pelos interesses do sistema escravocrata, as crianças quando muito pequenas, sendo filhas de senhores ou de escravos, “compartilhavam os mesmos espaços privados: a sala e as camarinhas. A partir dos sete anos, os primeiros iam estudar e os segundos trabalhar”. (PRIORE, 2009, p. 101)

Ainda no século XIX, mesmo “com os avanços no campo das ciências e a lenta incorporação dos ideais liberais europeus, a maior parte das crianças afrodescendentes foi subjugada à condição de absoluta exploração”. (CUSTÓDIO, 2009, p. 14)

Apesar da promulgação da Lei do Ventre Livre (1871), a criança escrava permaneceu na condição de, incoerentemente, não-livre. Os senhores ainda tinham em suas mãos as crianças “beneficiadas” com a Lei, já que poderiam manter o infante até completar 14 anos e depois ressarcir-se de seus gastos, tendo a opção de entregar a criança ao Estado mediante indenização ou, ainda, exigir o trabalho gratuito do infante até seus 21 anos de idade. (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 18)

Em que pese a suposta abolição da escravidão, crianças e adolescentes moradores das antigas senzalas continuaram trabalhando nas plantações de cana em Pernambuco. “Tinham a mesma idade de seus avós, quando esses começaram: entre sete e 14 anos. Ainda hoje continuam cortando cana, despossuídas das condições básicas de alimentação, moradia, saúde, educação [...]”. Da mesma forma, o passado se repete quando se observa a exploração pelo trabalho doméstico: novamente, são as meninas que mais sofrem pela condição de gênero, já que o trabalho doméstico acaba consistindo “num ‘outro’ turno, suplementar ao que se realiza no campo”. (PRIORE, 2009, p. 12-3)

Mesmo após o fim da escravidão, “o sistema que existiu foi sempre o da forte concentração de rendas e da exclusão, de marginalização de uma faixa considerável da população”. (MARCÍLIO, 2006, p. 257)

O período imperial é marcado pelas práticas disciplinadoras que buscavam a moralização e o domínio considerados necessários à estabilidade social. Por isso foi implementado um rígido sistema que, através da institucionalização, mantinha sob controle as crianças empobrecidas. Meninas e meninos pobres continuaram a ser explorados, “e as instituições assistenciais ampliavam o recrutamento de crianças para as mais variadas formas de trabalho”. (CUSTÓDIO, 2006, p. 30)

Nesse contexto, o trabalho precoce foi muito legitimado pelo discurso da 'regeneração'. "Asilos de órfãos e projetos de regeneração dos pobres e 'vagabundos' pelo trabalho e pelo serviço militar já preocupavam os capitães gerais e os governadores de províncias" (LEITE, 2009, p. 20).

Instituições militares, como o Exército e a Marinha, criaram as Companhias de Aprendizes, e no século XIX o instituto da aprendizagem inseriu crianças pobres no trabalho, sujeitando os pequenos à insalubridade, à periculosidade, enfim, às péssimas condições de trabalho que se escondiam por detrás dos discursos da "dignidade" e da "moralização". (CUSTÓDIO, 2006, p. 30)

Além das Companhias de Aprendizes Marinheiros, também foram criadas as Escolas/Companhias de Aprendizes dos Arsenais de Guerra. "O número de meninos enviados pelas companhias imperiais aos navios de guerra foi maior do que o de homens recrutados e voluntários [...]". (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 25)

No período imperial, a produção jurídica legitima a exploração militar da mão de obra infantil através das Companhias de Aprendizes e, ainda, impõe o trabalho precoce dos meninos considerados "delinquentes". Da mesma forma, "o sistema de controle penal abre novos caminhos para a utilização produtiva do trabalho necessário à moralização dos operários e das classes pobres". (CUSTÓDIO, 2006, p. 30)

Isso porque, na segunda metade do século XIX, ocorreu grande demanda de trabalho nas fábricas, principalmente de tecidos. "Mulheres e crianças foram, então, incorporadas, recebendo salários baixíssimos. Menores eram recrutados em asilos e cumpriam carga horária semelhante a dos adultos". (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 23)

O início da precária industrialização brasileira, no final do século XIX, levará um grande contingente de crianças ao trabalho nas fábricas, "agora sob o discurso de que o trabalho enobrece o homem e o retira dos vícios da criminalidade". (CUSTÓDIO, 2006, p. 37)

A história social da infância brasileira é marcada por um sistema que privilegiou o acúmulo de riquezas, explorou a mão de obra de milhões de trabalhadores, inclusive na condição de escravidão, determinando a condição de extrema pobreza de grande parte da população.

Nesse sentido,

[...] a história das políticas sociais, da legislação e da assistência (pública e privada), é, em síntese, a história das várias fórmulas empregadas, no sentido de manter as desigualdades sociais e a segregação das classes – pobres / servis e privilegiadas / dirigentes. Instrumentos-chave dessas fórmulas, em que pesem as (boas) intenções filantrópicas, sempre foram o recolhimento / isolamento em instituições fechadas, e a educação / reeducação pelo e para o trabalho, com vistas à exploração da mão-de-obra desqualificada, porém gratuita. (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 16)

Portanto, a infância pobre sempre foi a que mais sofreu com a exploração pelo trabalho. Dessa forma, os que mais sofreram foram aqueles que permaneceram à margem porque “não se enquadraram, fornecendo à sociedade, ‘homens de bem’, afinados com a ética capitalista do trabalho”. (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 15)

2.2 O período da Primeira República

O período da Primeira República, aqui compreendido entre 1889 e 1927¹, é marcado, dentre outros aspectos, pelas aspirações positivistas de ordem e progresso, pelo movimento higienista e pelo ideal elitista de igualar o Brasil às nações européias. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 44)

Um interesse jurídico especial pela infância surge com a proclamação da República em 1889, quando, em decorrência da abolição da escravidão, meninos e meninas empobrecidos circulam pelos centros urbanos das pequenas cidades procurando alternativas de sobrevivência e “perturbam” a tranquilidade das elites locais. É principalmente a partir destas circunstâncias que o sistema de controle penal é colocado em ação, visando estabelecer um controle jurídico específico sobre a infância. (CUSTÓDIO, 2009, p. 14)

A proclamação da República trouxe uma nova visão sobre a infância. Entretanto, levaria algumas décadas até ser consolidada uma proteção jurídica mais efetiva contra a exploração no trabalho (CUSTÓDIO, 2006, p. 38). O primeiro Código Penal da República, de 1890, apresenta a concepção de “discernimento”, bem como ideias de disciplina, institucionalização e ‘regeneração’, segundo os moldes da “pedagogia do trabalho”:

¹ Tendo em vista que em 1927 é editado o primeiro Código de Menores, representando o início do momento seguinte: o período do Direito do Menor.

O Código Penal da República [...] não considerava criminosos os “menores de nove anos completos” e os “maiores de nove anos e menores de 14, que obrarem sem discernimento”. A principal mudança residia na forma de punição daqueles que, tendo entre nove e 14 anos, tivessem agido conscientemente, ou seja, “obravam com discernimento”: deveriam estes ser “recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao Juiz parecer”, não devendo lá permanecer depois dos 17 anos. A recuperação desses menores, portanto dar-se-ia não mais pelo simples encerramento numa instituição de correção, mas sim pela disciplina de uma instituição de caráter industrial, deixando transparecer a pedagogia do trabalho coato como principal recurso para a regeneração daqueles que não se enquadravam no regime produtivo vigente. (SANTOS, 2009, p. 216 – grifou-se)

Com o precário processo de industrialização, as cidades passam a proporcionar boas oportunidades de emprego apenas para alguns e, para outros, o que resta são trabalhos incertos, precários, insalubres, perigosos ou a mendicância. A condição de pobreza das famílias operárias, o fato de quase todos os membros da família trabalharem nas fábricas, e a falta de educação gratuita e de creches, levaram muitas crianças ao abandono, à mendicância e ao “mundo do trabalho sob o pretexto de evitar sua ociosidade”, já que elas estariam “sujeitas aos perigos da vagabundagem”. (CARDOSO, 2001, p. 10-11)

Na lógica capitalista, a exploração do trabalho das crianças “não era desinteressada. O trabalho de crianças representava uma mão-de-obra muito barata, disciplinada e com baixo poder reivindicativo”. (SOUZA, 2010)

Nas primeiras décadas da Primeira República, o trabalho do menor consistiu num “importante elemento de contenção dos custos da produção”, agravando a espoliação da classe trabalhadora que necessitava permanecer nos estabelecimentos industriais por uma questão de sobrevivência (MOURA, 2009, p. 272-3). A falta “de alternativas provocava uma relação de completa dependência dos trabalhadores num regime que poderia ser comparado a escravidão” (SOUZA, 2010).

A condição de total exploração da mão de obra dos “menores” nas fábricas, os prejuízos causados ao desenvolvimento físico e psicossocial, somados à crescente presença de crianças e jovens empobrecidos nas ruas, chamaram a atenção dos filantropos, religiosos, educadores, policiais e políticos, gerando “as mais diferentes opiniões e concepções sobre as condições de vida das crianças pobres e sobre a necessidade de manutenção da ordem”. (CARDOSO, 2001, p. 11)

Nesse contexto:

A produção jurídica no período da Primeira República também foi muito intensa, com uma vasta legislação, geralmente de caráter meramente simbólico, mas que tratava de temas como a assistência à infância desvalida, o controle do espaço público, a institucionalização de crianças, a regulamentação do trabalho, da aprendizagem e da educação em patronatos agrícolas, o abandono e a delinquência.

É preciso considerar também que o modelo federativo republicano deixava aos Estados a responsabilidade de legislar sobre políticas neste campo, as quais eram tratadas de acordo com as conveniências locais, mas que indistintamente tiveram como elemento basilar o controle judicial da menoridade. (CUSTÓDIO, 2009, p. 15)

Dessa forma, a Lei nº 947, de 29 de dezembro de 1902, previa que o Poder Executivo estava autorizado a “*crear uma ou mais colonias correccionaes para rehabilitação, pelo trabalho e instrucção, dos mendigos validos, vagabundos ou vadios, capoeiras e menores viciosos que forem encontrados e como taes julgados no Districto Federal [...]*”. Percebe-se claramente o artifício jurídico que buscava criminalizar a “vadiagem” e a capoeira. Observa-se também a idéia de moralização através do trabalho, isto é, a supervalorização do trabalho, reputado como necessário à “correção” dos que não se encaixavam no sistema vigente. O ócio – atualmente reconhecido por auxiliar no desenvolvimento da criatividade – tinha, então, seu significado distorcido, sendo encarado como perigo social.

Sérias preocupações giravam em torno da infância, que era concebida como a “semente do futuro”. Tendo em vista os altos índices de ‘delinquência’, os criminalistas, por vezes, procuravam na infância a raiz dos problemas. (SANTOS, 2009, p. 215)

Nessa época, verifica-se “que a repressão assumiu um caráter político claro em torno do que se desejava enquanto imagem da infância brasileira, ou seja, aquela consagrada como o futuro do país baseado nas concepções básicas do positivismo”. (CUSTÓDIO, 2009, p. 14)

Logo a criança empobrecida é reputada como ‘abandonada’, material e moralmente, ou é vista como ‘potencialmente perigosa para a sociedade’. “Nela existia a possibilidade de ser virtuosa ou viciosa, podendo ser moldada para o bem ou para o mal”. (CARDOSO, 2001, p. 11)

Com a afirmação de que “na criança estava o futuro da nação”, concluiu-se “que era mais importante ‘moldar’ para manter a massa populacional

arregimentada como nos velhos tempos, embora sob novos moldes, impostos pela demanda de produção industrial capitalista”. (RIZZINI, 2008, p. 144)

No início do século XX, nasce um novo modo de filantropia que, diferentemente da forma caritativa, fundava-se na *ciência* e, dessa forma, encontra “consonância com a nova realidade que também despontava no sistema social, político e econômico”. Neste cenário, tendo por base a então *ciência*, os indivíduos eram analisados a fim de ser encaixados num *tipo*, isto é, eram classificados, tipificados. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 46)

Com o refluxo das correntes imigratórias determinado pela I Guerra Mundial e sob o impacto das greves operárias do final da década de 1910, as teorias racistas que haviam constituído a opção imigrantista como recurso civilizatório perdiam um de seus pilares de sustentação. Essa opção imigrantista se desmistificava, fazendo com que a incorporação das populações excluídas por sua lógica perversa se configurasse como problema posto para a escola. A partir de então, “organizar o trabalho nacional” com o recurso da escola, “civilizando” as populações negras e mestiças até então consideradas inaptas para o trabalho, passa a ser o caminho alternativo para o progresso. Não é outro o sentido da “descoberta” feita pelos entusiastas da educação na década de 1920: a de que a educação era o “grande problema nacional” por sua capacidade de “regenerar” as populações brasileiras, erradicando-lhes a doença e inculcando-lhes hábitos de trabalho. (CARVALHO, 2009, p. 303-4)

Nesse momento, o cenário político, comandado por uma elite letrada, encontrava “diante de si uma opção paradoxal a fazer: educar o povo, porém garantindo seus privilégios de elite. Instruir e capacitar para o trabalho, mantendo-o sob vigilância e controle”. Tendo em vista este objetivo, em 1921 é aprovada a Lei nº 4.242, que previa uma reserva no orçamento da União para gastar com a “recuperação de menores”. Fica evidente o motivo de não ter-se investido na educação da população, afinal as pessoas não poderiam conhecer seus direitos, caso contrário, “dificultaria muito o exercício violento e arbitrário de controle sobre a maioria”. (RIZZINI, 2008, p. 143-4)

Além disso, o não-trabalho foi associado à delinquência, criminalizando os reputados como ‘menores’, sendo que o “binômio delinquência-trabalho foi o viés pelo qual as políticas institucionais foram consolidadas e gradativamente orientadas para o absoluto controle social através da institucionalização”. Dessa forma, a resposta republicana para o ‘problema do menor’ se deu através da imposição do trabalho. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 43)

Tanto para a instituição que buscava a ‘prevenção’, quanto para a que se empenhava na ‘regeneração’, “a meta era a mesma: incutir o ‘sentimento de amor ao trabalho’ e uma ‘conveniente educação moral’, como aparece no regulamento do Abrigo de Menores, de 1924”. (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 20)

Os padrões justificavam a exploração do trabalho infantil alegando que retiravam os menores da ociosidade e das ruas, dando-lhes uma ocupação útil. Foram, pois, contra o Código de Menores de 1927, que não autorizava o trabalho antes dos 12 anos. (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 24)

Por fim, o objetivo era ‘manter a ordem’, zelando pela infância para ‘cortar o mal pela raiz’, livrando a nação dos abandonados, dos potencialmente perigosos, enfim, dos “elementos vadios e desordeiros, que em nada contribuíam para o progresso do país”. Pretendia-se “combater os embriões da desordem”, nos moldes da Justiça e da Assistência. Era preciso ordenar e ‘sanear’ o Brasil para alcançar a civilização. Os vestígios “desta história assombram o país até os dias de hoje”. (RIZZINI, 2009, p. 139)

2.3 O período do Direito do Menor

Evidentemente a ideia do “menorismo” surgiu muito antes do Código de Menores de 1927, tendo suas raízes no período imperial brasileiro (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 54). Dessa forma, a Justiça de Menores no Brasil foi baseada nas discussões internacionais do final do século XIX, e o alvo das idéias menoristas

[...] era a infância pobre que não era contida por uma família considerada habilitada a educar seus filhos, de acordo com os padrões de moralidade vigentes. Os filhos dos pobres que se encaixavam nesta definição, portanto passíveis de intervenção judiciária, passaram a ser identificados como “*menores*”. (RIZZINI, 2008, p. 129-130)

Entretanto, a consolidação jurídica do menorismo é “representada pela edição do primeiro Código de Menores, Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927”, o qual reuniu toda a legislação relativa aos ‘menores’, criada desde a

proclamação da República (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 54), e “do qual constatava a proibição do trabalho de crianças de até 12 anos e sua impunidade até os 14 anos” (CORRÊA, 2009, p. 83-4).

Importante destacar que no Brasil, “no início do século passado, numa sociedade egressa do regime escravocrata, o termo ‘Menor’ foi associado ao ‘menor desvalido’, ‘abandonado’, ‘transviado’, ‘perambulante’, ‘pivete’, ‘delinqüente’” (LIMA, 2001, p. 23). Dessa forma, o termo “menor”, impregnado de conotações negativas, nunca se referia às crianças e jovens das famílias ricas ou das camadas médias (LEITE, 2009, p.21).

Nesse sentido, o Código de Menores de 1927, já no seu artigo 1º, deixava transparecer quem eram os “menores”: “*O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinqüente, que tiver menos de 18 annos de idade, será submettido pela autoridade competente ás medidas de assistencia e protecção contidas neste Codigo*”.

Da mesma forma, os “documentos analisados mostram claramente que um certo segmento da infância pobre (definido como *abandonado* e *delinqüente*) foi nitidamente criminalizado neste período”. (RIZZINI, 2008, p. 130)

Importante observar que os estigmas trazidos com o termo “menor” subsistem nos dias atuais, e estão muito presentes no nosso cotidiano: “a vitória da idéia de que o menor (já sinônimo de menor abandonado) é um delinqüente em potencial pode ser aferida todos os dias, em nossos meios de comunicação de massas”. (CORRÊA, 2009, p. 96)

O Código de 27 incorpora ideias higienistas, bem como de repressão, defesa social, ‘salvação dos desamparados’, correção disciplinar, abrigo, assistência, vigilância, educação e formação profissional. Dispõe também sobre a vigilância da saúde das crianças, e, formalmente, abole as Rodas dos Expostos. Determina, além disso, que o “vadio pode ser repreendido ou internado, caso a vadiagem seja habitual”. (FALEIROS, 2009, p. 47-48)

Além da preocupação com a delinqüência, também houve preocupação com a construção de uma cultura de promoção do trabalho operário. Por isso, a vadiagem tornou-se um delito, objeto de interesse de controle via sistema penal, que considerava como vadios os “menores”, que, apesar de terem um lugar e uma família, vivessem perambulando pelas ruas, e também classificava a mendicância como uma prática reprovável, definindo como mendigos aqueles que vagavam pelas ruas esmolando, pois a essência era a preocupação com a aplicação dos princípios higienistas que

tanto sucesso faziam na Europa durante esse período. (SOUZA, 2008, p. 23)

Nesse contexto, o Código de Menores reproduziu uma concepção discriminatória e elitista que buscava, supostamente, solucionar o “desconforto” trazido pela delinquência, abandono e ociosidade, através de “propostas focalizadas nas consequências dos problemas sociais, omitindo-se em relação à absoluta condição de exploração econômica”. A proposta primeira do Código consistia na “institucionalização como via necessária para a solução dos problemas considerados como essenciais à organização social”. (CUSTÓDIO, 2009, p. 16-7)

Foram criadas instituições para o internamento dos reputados como ‘menores’, persistindo esse modelo até 1941, ano da criação do Serviço de Assistência a Menores (SAM), cujo objetivo era a prestação da “proteção social aos menores institucionalizados” (CUSTÓDIO, 2009, p. 17).

O Serviço de Assistência a Menores era composto por um conjunto de instituições públicas e privadas, abrigos, escolas, patronatos e agrícolas. A maioria dessas instituições acabou convertendo-se em depósito de crianças pobres, infratoras, abandonadas. Por detrás das práticas assistencialistas estava a “engenharia social e política *‘salvacionista’*”. (LIMA, 2001, p. 40-4)

Na era Vargas, a família e a criança das classes trabalhadoras passaram a ser alvo de inúmeras ações do governo, inaugurando uma política de proteção materno-infantil. Num período em que um contingente significativo de mulheres começou a se lançar no mercado de trabalho, provocando mudanças na estrutura e dinâmica familiares, Estado e sociedade se uniram para manter a estabilidade da família e garantir a adequada educação da criança, de acordo com a concepção de cidadania da época, isto é, a *formação do trabalhador como “capital humano” do país, através do preparo profissional e o respeito à hierarquia pela educação moral*. (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 25 – sem grifos no original)

Nesse sentido, nos anos de 1930, “o governo implantou escolas de ensino profissionalizante; o sistema nacional de aprendizagem industrial e comercial ficou, contudo, nas mãos dos empresários, através do SENAI e SENAC, criados no início da década de 1940”. (RIZZINI; PILOTTI, 2009, p. 24)

Desse modo, o Estado incentivou o trabalho infantil através dos artifícios da aprendizagem e da profissionalização, visto que os interesses econômicos estavam acima da preocupação com as necessidades sociais. No decorrer desse

período verificava-se a “incapacidade do Estado em prover uma política assistencial mesmo mínima, mas que não deixava de exercer o papel de repressão, controle e vigilância aos grupos estigmatizados pelo ideário elitista”. (CUSTÓDIO, 2009, p. 17)

Na era Vargas, o menorismo representou a associação “entre o censo comum teórico correcional-higienista dominante entre os especialistas em matéria de Assistência e Proteção à Infância desassistida e delinquente” e a percepção “centralizadora, tecnocrática e populista das intervenções do poder estatal na realidade social”. (LIMA, 2001, p. 46)

A institucionalização estava aliada à livre atuação policial, o que fortaleceu a violência contra a população pobre, principalmente em relação às pessoas que, de alguma forma, não se encaixavam nos ideais do sistema capitalista de produção. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 59)

No interstício democrático-liberal-populista de 1945 a 1964, tendo por pano de fundo o quadro político diversificado e profundamente contraditório dos governos que se sucederam à derrubada do Estado Novo, mas contando com uma Constituição liberal restauradora dos direitos e garantias fundamentais individuais, o movimento pela defesa da criança e do adolescente e pela extinção da tradição menorista passou a ter uma atuação mais efetiva. (LIMA, 2001, p. 46)

Entretanto, com o golpe de 1964, é criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), colocando em pauta “o problema do menor”. As ideias autoritárias e repressivas do regime militar embasam a Política Nacional do Bem-Estar do Menor, que, de forma centralizada, atua nos moldes da institucionalização, irregularidade, correção e assistencialismo, impondo “práticas disciplinares com vistas à obtenção da obediência”. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 64-5)

O período da Política Nacional do Bem-Estar do Menor tem por ideologia a Segurança Nacional. “Prisões, banimento, tortura, mortes, enfim toda violência física e moral valia como instrumento de garantia da ordem pública do Estado de Segurança Nacional”, segundo a qual a sociedade deveria se curvar à Nação. (LIMA, 2001, p. 52)

Apesar de no âmbito internacional, neste momento, tramitar uma Convenção que visava proteger a criança e o adolescente da exploração pelo trabalho (Convenção 138), no Brasil subsistia a Doutrina da Segurança Nacional, embalada pelos velhos conceitos de “disciplina, moralização e trabalho, como

elementos necessários à construção de uma nação que desejava alcançar o progresso”. (CUSTÓDIO, 2006, p. 74)

Um novo Código de Menores é inaugurado em 1979, marcando o período do “Direito do Menor em Situação Irregular”, que continua concebendo e estigmatizando a infância como delinquente, libertina, transviada, infratora. Todos os termos discriminatórios reuniam-se na categoria jurídica da menoridade. (CUSTÓDIO, 2008, p. 105)

O Código de 1979 define como situação irregular: a privação de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução, por omissão, ação ou irresponsabilidade dos pais ou responsáveis; por ser vítima de maus-tratos; por perigo moral, em razão de exploração ou encontrar-se em atividades contrárias aos bons costumes, por privação de representação legal, por desvio de conduta ou autoria de infração penal. Assim as condições sociais ficam reduzidas à ação dos pais ou do próprio menor, fazendo-se da vítima um réu e tornando a questão ainda mais jurídica e assistencial, dando-se ao juiz o poder de decidir sobre o que seja melhor para o menor: assistência, proteção ou vigilância. Na prática, consagra o que vinha fazendo a FUNABEM [...]. (FALEIROS, 2009, p. 71)

Além disso, a Doutrina da Situação Irregular, formada a partir da Política Nacional do Bem-Estar do Menor, agravou as desigualdades sociais, tratou as crianças e os adolescentes pobres como “menores em situação irregular”, fortalecendo a cultura da supervalorização do trabalho, legitimando a exploração de meninas e meninos. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 68)

Nesse sentido, o trabalho infantil sempre esteve atrelado à desigualdade, tanto que na década de 1970, ao mesmo tempo em que houve “intensificação na incorporação da força de trabalho infantil nas áreas urbanas do país”, ocorreu aumento na desigualdade de renda da População Economicamente Ativa. (BURGER; CERVINI, 1996, p. 22)

A Doutrina da Situação Irregular conseguiu alcançar um parâmetro jurídico e institucional representativo do caldo histórico da cultura paternalista, autoritária, que olhava para a pobreza como uma patologia social, promovendo uma resposta assistencialista, vigilante, controladora, repressiva e autoritária, com uma burocracia estatal que se relacionava com um universo desprovido, segregado, onde a criança era vista como problema social, um risco à estabilidade, às vezes até uma ameaça à ordem social; para a afirmação da concepção burguesa de sociedade exaltava a idéia de cidadão de bem, do bom menino domesticado e institucionalizado; servil aos interesses capitalistas de mercado. A infância era mero objeto de intervenção do estado regulador da propriedade, que tinha sua inserção social realizada às avessas, numa incorporação controlada pelo dever de

gratidão da criança em relação ao Estado. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 68)

Finalmente, na década de 1980, diante da constatação das violentas práticas submetidas à infância, a sociedade brasileira se mobiliza em defesa dos direitos da criança e do adolescente. Chegara a hora de romper com as velhas ideias de correção, controle e repressão. As pesquisas demonstravam os efeitos negativos da institucionalização, denunciavam que o adolescente estava sendo confinado e punido numa lógica perversa que ocultava a preocupação de determinados segmentos da sociedade com seu próprio patrimônio e “segurança”; que o objetivo do técnico, “longe de ser apenas terapêutico e educativo, estava sendo de controle e que, na realidade, a rotulação da criança (ou o seu ‘diagnóstico’) já era feita anteriormente pelo policial, no ato mesmo da apreensão da criança na rua” (ARANTES, 2009, p. 196-7). Era necessário abolir de vez o termo “menor”, e reconhecer que estavam diante de Sujeitos de Direitos: finalmente, Crianças e Adolescentes.

3 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ESPORTE

Da mesma forma que a criança nem sempre foi reconhecida como sujeito de direitos, o trabalho infantil nem sempre foi percebido pela sociedade como forma de exploração. Entretanto, com o avançar dos estudos sobre o tema, e através da observação dos efeitos negativos gerados pelo trabalho precoce, chegou-se, finalmente, à conclusão de que o trabalho infantil deveria ser erradicado, a fim de garantir o direito ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Atualmente, situação semelhante ocorre em determinadas manifestações de trabalho precoce. Cabe dizer que nem sempre o trabalho infantil no esporte é percebido como forma de exploração.

Nesse viés, Custódio (2009, p. 63) faz alerta para os trabalhos cuja “caracterização pode parecer complexa, pois estão incorporadas de tal forma no cotidiano que nem é percebido como uma violação de direitos”. Ademais, o autor faz referência, dentre outros, ao trabalho realizado no esporte.

Porém, na medida em que se analisa com maior cuidado as consequências trazidas pelo trabalho infantil esportivo, seus prejuízos físicos e psicológicos, principalmente os manifestados a longo prazo, aos poucos é percebido como forma de exploração.

Embora a condição de exploração do trabalho infantil não pareça tão evidente diante da complexidade estrategicamente construída pelos falaciosos símbolos de acesso universal ao consumo, mantidos e criados pelo espetáculo midiático do cotidiano, a realidade das crianças e adolescentes explorados no trabalho continua sendo a da família operária trabalhadora empobrecida, da família-sem-cidadania, escrava da alienação e dos desejos de consumo, ícone da falsa emancipação na sociedade moderna. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 83)

Evidentemente, a prática de esportes é um direito da criança e do adolescente quando realizado de forma saudável, comprometido com o melhor interesse da criança e contributivo com o desenvolvimento integral e espontâneo. O esporte é saudável quando objetiva o desenvolvimento humano, e compreende que a criança e o adolescente necessitam de tempo livre para descobrir e experimentar as mais diversificadas possibilidades.

Porém, a prática esportiva é altamente prejudicial quando desconsidera a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando trata a criança e o adolescente como “adultos em miniatura”, exige longas jornadas de treino, impossibilitando o pleno desenvolvimento. Se a prática esportiva perde o foco do desenvolvimento humano e passa a considerar como principal objetivo a obtenção do lucro, certamente a criança e o adolescente sairão prejudicados.

Em uma sociedade de capitalismo globalizado e concentrador é o desejo do lucro e, tão somente, o lucro que mobiliza as forças produtivas, não se importando com as conseqüências humanas e ambientais que possam gerar. Neste contexto, a criança e o adolescente são significados como mera mercadoria no mercado internacional de trocas financeiras. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 86-7)

Na contramão da lógica de mercado, a Teoria da Proteção Integral se fundamenta, reconhecendo que crianças e adolescentes têm os mesmos direitos dos adultos, e mais: além dos direitos inerentes à sua condição humana, são titulares dos direitos decorrentes de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. É a partir desta compreensão que família, sociedade e Estado devem comprometer-se com a luta pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente e, portanto, com a erradicação do trabalho infantil no esporte.

3.1 Causas do trabalho infantil no esporte

A exploração do trabalho infantil envolve muitas causas, consistindo em fenômeno extremamente complexo. Entretanto, é possível identificar “três causas especiais que predominam na decisão de incorporação de crianças e adolescentes em processo de desenvolvimento no mundo do trabalho: a necessidade econômica, a reprodução cultural e a ausência de políticas públicas”. (CUSTÓDIO, 2009, p. 58)

O trabalho precoce “é só um sintoma de problemas mais profundos, o qual se submete ao fenômeno de pobreza extrema, e essencialmente tem a ver com a distribuição desigual da riqueza social. O primeiro não existe sem o segundo” (GLASINOVICH, 2007, p. 74). “A pobreza é resultado de políticas econômicas que geram e reproduzem as condições de desigualdade e marginalização social,

concentrando a riqueza nos extratos elitizados da população” (CUSTÓDIO, 2006, p. 95-6). O modo capitalista de produção é responsável pelas condições de desigualdade social, que, por sua vez, é a principal causa da exploração do trabalho de crianças e adolescentes (SOUZA, 2006, p. 262). Assim, o trabalho infantil, em suas diversas manifestações, de forma geral, “é muito disseminado nos países pobres e quase inexistente nos ricos” (CIPOLA, 2001, p. 9).

Em países emergentes como o Brasil, a causa fundamental de todo o trabalho de crianças e adolescentes reside, com certeza, na condição de pobreza de parcela significativa da população, combinada com um conjunto de outros motivos de ordem cultural e política. [...] É a precariedade econômica e a luta pela sobrevivência que tem maior força no momento da tomada de decisão. Enfim, sem dúvida a condição de pobreza é a causa fundamental. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 86)

Dessa forma, “milhões de crianças e adolescentes, empurrados pela pobreza de suas famílias, foram obrigados a prescindir da condição e da conduta apropriadas para sua idade”, abrindo mão do seus direitos básicos, do acesso à escola, à saúde, à brincadeira (GLASINOVICH, 2007, p. 73), enfim, do ser criança, do viver a adolescência.

Entretanto, apesar de a pobreza ser um fator significativo, “principalmente quando o uso do trabalho durante a infância ainda é considerado como uma alternativa de muitas famílias para manter a própria sobrevivência”, não é a única causa do trabalho precoce. (SOUZA, 2006, p. 264)

Nesse sentido, interessante a observação de Custódio (2009, p. 58), atentando para o fato de que 48% das crianças e adolescentes que trabalham não recebem nenhuma remuneração; e as que recebem por seus serviços, acabam por ganhar um valor pecuniário tão baixo, que é incapaz de modificar sua própria condição econômica.

Outra causa que contribui para o ingresso de crianças e adolescentes no mundo do trabalho consiste no baixo nível de escolarização dos pais, na medida em que

[...] operam como um fator importante no imaginário do papel que o trabalho pode desempenhar no desenvolvimento das condições familiares. Famílias com reduzidos níveis de escolarização encontram maiores dificuldades para perceber as conseqüências do trabalho precoce, ou seja, quanto menor a

escolarização dos pais, maior a participação das crianças e adolescentes no mercado de trabalho. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 93-4)

O trabalho infantil também é motivado pela precariedade do sistema educacional e pela ausência de políticas públicas. Conforme Glasinovich (2007, p. 78-9), é impossível “eliminar o trabalho infantil de modo sustentável enquanto o abandono escolar [...] se mantiver no atual nível elevado, enquanto a qualidade da educação for tão baixa”. Da mesma forma, são necessárias “políticas para aumentar a qualidade de vida das famílias e políticas para melhorar a qualidade da educação. Estes são os eixos centrais do bem-estar infantil e da luta contra o trabalho de crianças”.

Cabe dizer que a qualidade do ensino também é prejudicada pelo discurso da supervalorização do trabalho, o qual consiste em significativo fator de incentivo ao trabalho precoce. Inclusive, não raramente, a escola transmite a ideia de que a qualificação profissional está acima de tudo na formação do indivíduo ou, ainda, insiste na lógica simplista de que basta o jovem aprender uma profissão, um ofício, e sua formação estará garantida, como se, por si só, isso bastasse.

Porém, o aprendizado de um ofício, de um trabalho, ou de uma atividade esportiva tão somente, é incapaz de oferecer ao indivíduo a preparação necessária para o enfrentamento dos múltiplos desafios que surgem a todo momento na sociedade atual, nem tampouco garantirá sua participação efetiva como cidadão.

O sistema educacional, portanto, jamais poderia se voltar exclusivamente à profissionalização, nem deveria priorizar as “as exigências do mercado, até porque a própria Constituição afirma que a educação tem por finalidade antes a formação do ser humano, depois, a preparação para o exercício da cidadania e, só então, a qualificação profissional”. (VERONESE; VIEIRA, 2006, p. 41)

O insucesso escolar também consiste em elemento relevante para o ingresso e a manutenção de crianças e adolescentes no trabalho. As dificuldades em frequentar a escola são causadas por diversos fatores, como a falta de meios econômicos para a compra dos materiais necessários, e a oposição da própria família em relação aos estudos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 95). “As crianças e adolescentes saem da escola convencidas que fracassaram porque são menos dotadas, menos inteligentes e menos capazes do que os outros” (BIANCHI, 2006, p. 19). Diante dessa realidade, a criança e o adolescente são facilmente empurrados

para o mundo do trabalho e, dependendo do contexto em que estão inseridos, são facilmente atraídos para o mercado do esporte.

Outro fato que estimula a subsistência do trabalho precoce no sistema atual é a preferência de muitos empregadores pelo trabalho da criança e do adolescente, devido a remuneração menor a ser paga. Isso porque, geralmente, as crianças e os adolescentes aceitam trabalhar por uma remuneração muito mais baixa em relação ao salário que seria pago ao adulto (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 89). Logo, surge a questão: por que os empresários se empenhariam na luta “pela erradicação do trabalho infantil se as crianças ganham menos que os adultos e fazem trabalhos clandestinos sem encargos sociais, sem nenhuma capacidade de organização e, em vários casos [...], com maior eficiência?” (CIPOLA, 2001, p. 33-4).

Dessa forma, a probabilidade de crianças e adolescentes ingressarem no trabalho é elevada, “pois o baixo custo, a docilidade, o baixo nível reivindicatório, a obediência e a submissão são fatores que interessam ao capital e seus desejos de lucro ampliado”. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 91)

A informalidade é outro fator vinculado ao aumento da exploração do trabalho infantil, pois em tempos “de crise como a que vivemos hoje, com aumento do desemprego, da informalidade nas relações de trabalho e aprofundamento das desigualdades sociais, o resultado é um recrudescimento da exposição precoce ao trabalho”. (LIMA, 2001, p. 17)

Além disso, sentimos intensamente que as limitações da nossa luta contra o trabalho infantil são causadas em grande medida por uma ênfase insuficiente em fortalecer a participação e o poder das crianças. [...]. Evidentemente este é um grande desafio, porque vivemos em um contexto cultural onde, na família, na escola e na comunidade, as crianças ocupam um lugar de subordinação. [...]. Vivemos numa cultura que sempre subvalorizou o significado e o potencial da infância. (GLASINOVICH, 2007, p. 79-80 – grifou-se)

Importante lembrar que, embora não seja o principal elemento responsável pela manutenção do trabalho infantil, o “desejo de consumo do núcleo familiar, construído socialmente como necessidade, pode ser um fator de estímulo para a inserção precoce dos filhos no trabalho”, reforçando o processo de exploração. (CUSTÓDIO, 2006, p. 96)

Da mesma forma, a inserção do adolescente no trabalho é estimulada pelos desejos de consumo “que passam a ter um maior peso quando são atingidos níveis mais elevados de idade, que requerem uma maior autonomia e independência”. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 97-8)

Além disso,

[...] é importante conhecer os motivos que levaram a criança a procurar uma modalidade esportiva. As causas podem ser variadas, como a opção dos pais em matricular os filhos em alguma escolinha de esportes, simplesmente para que esses estejam praticando alguma atividade física regularmente. Por outro lado, há pais que tomam essa iniciativa visando a formação atlética dos filhos, fornecem apoio e incentivo incondicionais, entregam a vida esportiva nas mãos do treinador e esperam por resultados. (ARAÚJO, 2005, p. 41 – grifou-se)

Além desses fatores, muitas crianças e adolescentes são facilmente atraídos para o mercado do esporte, pois têm o sonho de tornar-se como o atleta que é destacado na mídia, como seu “ídolo”, que alcançou o sucesso, a riqueza, a fama; elementos que, na sociedade atual, geralmente são associados à felicidade.

Logo, a criança ainda não compreende que a situação de seu ídolo constitui exceção no mercado altamente competitivo do esporte. A ilusão de que os atletas sempre ganham muito dinheiro é, senão produzida, reforçada pela mídia, na medida em que, via de regra, destaca tão somente o lado positivo do esporte, ou, ainda, o transmite apenas para fins de entretenimento, sem quase nunca reservar espaço para mostrar o lado prejudicial do esporte, ou para programas que estimulem discussões e questionamentos sobre o atual modelo de esporte.

Nesse sentido,

[...] as recompensas financeiras (sob as rubricas *bichos*, *salários* e *rendas*) são temáticas expressivas no discurso da mídia.

O jogador é apresentado como um alto assalariado, que recebe prêmios extras de grande monta; os valores referidos giram sempre em torno de dezenas de milhares de dólares. Na verdade, estes casos não são representativos da situação da maioria dos jogadores. (BETTI, 2004, p. 125)

Outro fator de grande relevância para a subsistência do trabalho infantil consiste no conjunto de valores culturais, mitos e crenças em torno do trabalho visto como “dignificante”, construindo uma tolerância ou conformismo por parte da

sociedade, ao mesmo tempo que ignora ou desconsidera os prejuízos causados pelo trabalho. Tais discursos e mitos também atingem em grande medida o trabalho infantil realizado nas atividades esportivas, principalmente quanto às crenças que condenam o lazer, o ócio, o tempo livre.

Portanto, sendo múltiplas as causas responsáveis pela exploração do trabalho de crianças e adolescentes, parte-se a seguir para uma análise mais detalhada das causas culturais, representadas pelos mitos do trabalho infantil em atividades esportivas.

3.2 “Mitos” do trabalho infantil no esporte

Embora os mitos do trabalho infantil no esporte façam parte das causas, optou-se por explaná-los em tópico próprio, devido a abrangência que apresentam e também como forma de enfatizá-los. Afinal, são construções culturais que, apesar dos vários estudos comprovando suas contradições, subsistem fortemente na sociedade atual.

“A construção cultural dos mitos em torno do trabalho infantil tem gênese histórica e foi operada estrategicamente pelas instâncias do Estado, do mercado e da sociedade, de acordo com os interesses dominantes na sociedade brasileira” (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 83).

Os mitos do trabalho infantil apresentam “ideias que apenas ocultam mais uma forma perversa de violência contra a criança”. Tais crenças “estão estruturadas sobre a lógica menorista e, por isso, são incompatíveis com a perspectiva dos direitos humanos na atualidade”. (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 45)

Nesse contexto, os discursos transmitidos “culturalmente, que os pais trabalharam desde cedo e que o trabalho é preferível à ociosidade, servem para reprodução das condições de classe social ao longo das gerações”. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 95)

O mito: “é melhor trabalhar do que usar drogas”

Subsiste a crença de que o trabalho precoce seria capaz de livrar a criança ou o adolescente das drogas. Nesse sentido, a expressão “é melhor trabalhar do que usar drogas” está diretamente relacionada com o discurso da “ocupação”, o qual acredita na necessidade de se ocupar totalmente a criança ou o adolescente, caso contrário, restando algum tempo livre, este tempo seria usado para algo ruim.

Mas, por que, ao invés disso, não se imagina que a criança ou o adolescente usaria seu tempo livre para suas brincadeiras, descobertas, conversas com os amigos, atividades criativas, enfim, tudo o que estimula seu desenvolvimento saudável? Não é difícil apreender, após estudo histórico, que as crenças depreciativas sobre a infância e a adolescência são oriundas da visão menorista, social, política e juridicamente construída, e muito disseminada na atualidade.

Ao contrário do imaginário popular, de que o trabalho, ou a “ocupação”, evitaria o consumo de substâncias químicas, Custódio (2006, p. 114) alerta para o fato de que o próprio trabalho da criança e do adolescente “pode ser fator estimulante diante das difíceis condições de existência”.

Nesse sentido:

É óbvio o sofrimento advindo desse processo. Em algum momento, esse indivíduo precisará encontrar algo que lhe traga alívio, um lenitivo para sua angústia. Dependendo da “oportunidades” que a vida lhe proporcionar, esse alívio pode ser encontrado no álcool, nas drogas, ou na negação dos valores da sociedade que o rejeita e discrimina. (LIMA, 2001, p. 20)

Além disso, no caso específico do trabalho infantil em atividades esportivas, importante lembrar do *doping*, grave problema presente no mundo do esporte. Logo, ao invés de a prática de esportes ser uma atividade saudável, torna-se extremamente prejudicial, na medida em que a pressão pelo rendimento pode levar a criança ou o adolescente ao consumo de substâncias químicas.

Dessa forma,

Muitos iniciam o uso de substâncias químicas, como o anabólico, ainda muito jovens e sem ter o menor conhecimento sobre os problemas provocados pelos efeitos colaterais. E depois, obcecados pelo sucesso alcançado, são incapazes de abandoná-lo.

Atualmente, [...] o problema tende a agravar-se cada vez mais, uma vez que o seu uso, para lograr êxitos ainda maiores e sem ser atingido tão

fortemente pelos efeitos colaterais do mesmo e ainda para evitar a “malha fina” das análises “anti-doping” nas competições esportivas e nível mundial, é efetivamente ampliado para atletas cada vez mais jovens. Isto, juntamente com o próprio problema do treinamento especializado precoce, merece uma atenção cada vez maior não apenas das Ciências do Esporte, mas especialmente dos próprios sistemas nacionais e educação e saúde de cada país. É necessário uma discussão política e social de caráter internacional para estes e outros problemas tão sérios do esporte. (KUNZ, 2006, p.57 – grifou-se)

Em análise feita sobre os problemas sociais causados pela supervalorização do trabalho e pelo imaginário depreciativo do ócio, o filósofo Bertrand Russell (2002, p. 23) expôs a seguinte declaração: “Como muitos homens da minha geração, fui educado segundo os preceitos do provérbio que diz que o ócio é o pai de todos os vícios”. Ademais, o filósofo conclui que “a crença nas virtudes do trabalho produz males sem conta e que nos modernos países industriais é preciso lutar por algo totalmente diferente do que sempre se apregouu”.

Portanto, a subsistência do mito esta diretamente relacionada com a visão distorcida sobre o ócio, muito presente na sociedade atual, em que pese suas contradições. Ademais, a crença de que o trabalho poderia evitar o consumo de drogas denota uma visão limitada e estigmatizante da infância e, principalmente, da adolescência, ainda compreendida e julgada sob a ótica menorista.

O mito: “é melhor trabalhar do que roubar”

A frase “é melhor trabalhar do que roubar” aparece muito no discurso dos que acreditam que o trabalho seria capaz de “salvar” a criança ou o adolescente do crime. Este mito também esta muito ligado com o discurso da ocupação, indicando uma visão discriminatória sobre a criança e o adolescente, na medida em que os imagina como “potencialmente perigosos”.

Conforme Custódio (2006, p. 104),

Ao longo da história brasileira, especialmente no século XX, as correntes menoristas enfatizaram o perverso mito relacionando trabalho e criminalidade, legitimando a exploração, muitas vezes pelas próprias instituições estatais de assistência social, do trabalho da criança e do adolescente. Ainda nos dias atuais, o discurso da prevenção à criminalidade se faz presente nos projetos sociais que se mantêm a fim de encaminhar crianças e adolescentes para a exploração capitalista do trabalho, na maior parte travestidos de caridade e beneficência, concepções da herança colonial e imperial que ainda resistem.

As famílias com baixa renda familiar são as maiores atingidas pelo discurso do “trabalho dignificante” e, conseqüentemente, pelos mitos relacionados. Assim, o imaginário associa a infância e a adolescência ao velho estigma da delinquência.

A idéia de que os pobres devem ter direito ao lazer sempre chocou os ricos. Na Inglaterra do início do século XIX, a jornada de trabalho de um homem adulto tinha quinze horas de duração. Algumas crianças cumpriam, às vezes, essa jornada, e para outras a duração era de doze horas. Quando uns abelhudos intrometidos vieram afirmar que a jornada era longa demais, foi-lhes dito que o trabalho mantinha os adultos longe da bebida e as crianças afastadas do crime. (RUSSELL, 2002, p. 29 – grifou-se)

Dessa forma, a crença no “trabalho enobrecedor” representa uma visão discriminatória, denotando que a marginalidade já estaria inserida culturalmente nas populações mais pobres, mitos que encontram raízes no ultrapassado pensamento positivista da Criminologia”. (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 45)

Importante esclarecer o motivo do discurso que prega a salvação pelo trabalho e a condenação do ócio:

Construir a nação de operários trabalhadores honestos, que se submetem aos interesses lucrativos do capital industrial, era o sonho positivista em realização. Inculcar a salvação das crianças, por meio do trabalho, era o discurso competente para convencer as famílias a libertarem os frágeis braços infantis ao domínio da exploração capitalista industrial. Se essa libertação pudesse implicar na salvação da Criminalidade (ociosidade), estaria realizado o papel moralizador desejado pelas elites.

[...]

Nesse contexto, **a ociosidade era o mal que precisava ser erradicado** e isso somente seria feito se as crianças soubessem desde cedo quem era proprietário e quem era o trabalhador e, na relação entre esses dois sujeitos, **um acordo:** é melhor trabalhar do que roubar. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 85 – grifou-se).

Portanto, ao contrário do que comumente se pensa, o trabalho não evita a criminalidade, pois se “a ausência de trabalho determinasse a prática de delitos, os milhões de desempregados brasileiros estariam praticando delitos cotidianamente, e decisivamente não é o que ocorre no país”. Além disso, inexistente concretude na afirmação de que “o trabalho precoce evita a criminalidade, como já identificaram os

pesquisadores junto aos presídios brasileiros, os quais indicam que 90% dos detentos foram trabalhadores quando crianças”. (CUSTÓDIO, 2009, p.58-9)

Por fim, interessante notar que a frase “é melhor trabalhar do que roubar” geralmente aparece no discurso sobre o filho do outro, referindo-se, via de regra, à crianças e adolescentes pobres. Na verdade, por detrás deste mito estão os preconceitos contra as camadas socialmente menos favorecidas, denotando uma visão limitada e estigmatizante sobre a população empobrecida. Afinal, se o trabalho é tão “dignificante” e “enobrecedor”, por que os filhos da elite também não iniciam desde cedo no labor? No caso específico do trabalho infantil no esporte, é possível que famílias de classe alta incentivem seus filhos ao treinamento precoce especializado, porém, isso ocorre mais facilmente quando a atividade esportiva não é percebida como trabalho.²

O mito: “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”

Muito presente no imaginário popular, a ideia de que “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas” tem origem remota na história da criança e do adolescente. O termo “rua” é utilizado aqui no seu sentido mais amplo, isto é, significa as praças, os parques, as vilas, os pátios, enfim, os espaços públicos.

De acordo com Custódio e Veronese (2009, p. 89), “[as] ideias higienistas que ganharam força com o positivismo, no final do século XIX, trouxeram consigo o desejo das elites em promover a limpeza das ruas”. Para atender esse desejo, no decorrer do século XX, foram feitas reformas no espaço urbano, removendo-se “as habitações populares das regiões centrais, deslocando-as para as áreas periféricas”. Assim, “o operariado foi conduzido para regiões distantes da visibilidade das elites”. Nesse contexto, “o menino empobrecido seria associado à figura da delinquência, e seu afastamento das ruas centrais, inscrito como uma necessidade civilizatória. É sob este aspecto que se pode compreender o mito de que ‘é melhor trabalhar do que ficar nas ruas’”.

A tolerância advinda do discurso de que “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, é justificada pela crença de que “na rua as crianças e adolescentes

² A crença de que o esporte é sempre saudável ou educativo consiste em outro mito do trabalho infantil em atividades esportivas, o qual será abordado mais adiante, representado pela expressão “esporte é saúde”.

estariam mais propensos ao uso de drogas e à marginalidade”. Entretanto, a história mostra o objetivo da criação desse imaginário: “o que se queria era afastar as crianças pobres do espaço público dos centros urbanos, para preservar os interesses das elites locais”. (SOUZA, 2006, p. 268)

Era, portanto, uma ardilosa forma de manutenção da moralidade burguesa produzida sobre controle e poder do Estado a serviço de interesses dominantes, atendendo aos interesses do capital que não deseja qualquer tipo de contestação ao modo de produção e aos governantes que, para a manutenção do *status quo*, precisariam garantir a despolitização do espaço público.

O mito de que “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas” representa a conjugação de duas tentativas políticas significativas para o pensamento dominante: o afastamento das crianças empobrecidas, promovendo a “limpeza” das ruas e a sua conseqüente “regeneração”, através do trabalho. (CUSTÓDIO, 2006, p. 108-9)

Importante a observação feita por Custódio e Veronese (2009, p. 90) sobre a cultura da institucionalização ainda muito presente na atualidade: “A concepção jurídica e política do menorismo foi uma ferramenta eficiente na resolução de problemas pelo caminho do avesso da cidadania, instituindo práticas recorrentes através do internamento das crianças empobrecidas”. Dessa forma, “a cultura política brasileira sempre procurou resolver as questões relativas à infância pela via da institucionalização”.

A “criação de mitos e crenças de que o trabalho evitará a permanência das crianças e adolescentes nas ruas reduzindo o índice de delinqüência”, com a ideia de que o trabalho é “a única e salvadora alternativa”, estimulam a aceitação social do trabalho precoce, independentemente dos danos provocados pela atividade. (DSST, 2001, p. 30)

Embora o sistema jurídico tenha insistido na supressão do caráter simbólico positivo do espaço da rua, para a criança, sua percepção como um lugar de lazer, socialização, integração e brincadeiras não foi totalmente suprimido. O espaço da comunidade ainda é significativo. É claro que as ruas poderiam ser um lugar ainda melhor para as crianças com equipamentos de lazer; mais seguras e tranquilas. As equivocadas intervenções e reformas nos espaços urbanos quase que removeram a paisagem lúdica dos espaços coletivos [...]. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 90)

O mito “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”, da mesma forma que provoca tolerância para as diversas formas de exploração da criança e do adolescente, é capaz de promover conformismo em relação ao trabalho infantil em atividades esportivas, na medida em que se acredita no discurso da “ocupação”, bem como na ideia do “potencial perigo” da infância e adolescência.

Portanto, a cultura da institucionalização e da “ocupação” precisam ser erradicadas, pois somente assim é possível garantir o direito da criança e do adolescente ao espaço público. É necessário investir em políticas públicas para a melhoria da qualidade das praças, dos pátios, das ruas, ao invés de se tentar privar a criança e o adolescente dos espaços públicos, repetindo os erros do passado, ou tentar “ocupá-los” a todo custo, sob o frágil argumento de que “é melhor trabalhar do que ficar nas ruas”.

O mito: “o trabalho da criança ajuda a família”

O argumento de que o trabalho da criança e do adolescente “ajuda a família” é muito utilizado como forma de tentar legitimar o trabalho infantil presente nas famílias com baixa renda. Mais uma vez as crianças e adolescentes das camadas economicamente menos favorecidas são os principais afetados pelo mito, sendo, conseqüentemente, empurrados ao trabalho precoce.

Contrariando a ideia de que o trabalho infantil é necessário à subsistência da família com baixa renda, Custódio (2009, p.58) lembra que “48% das crianças e adolescentes trabalhadores não recebem qualquer tipo de remuneração pelos serviços prestados. As demais crianças e adolescentes recebem valores insuficientes para alterar a sua própria condição econômica”, muito menos a de sua família.

A maior contradição do mito está no fato de a criança e adolescente trabalhadores não conseguirem atingir o desenvolvimento adequado. Pois, “como esta mão-de-obra precocemente explorada não terá como formar-se, desenvolver-se, capacitar-se, acaba por dar continuidade à miséria e à impossibilidade fática dela fugir”. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 84)

É a família que deve amparar a criança e não o contrário. Quando a família se torna incapaz de cumprir essa obrigação, cabe ao Estado apoiá-la, não

às crianças. O custo de alçar uma criança ao papel de “arrimo de família” é expô-la a danos físicos, intelectuais e emocionais. É inaceitável, não só para as crianças como para o conjunto da sociedade, pois, ao privá-las de uma infância digna, de escola e preparação profissional, se reduz a capacidade dos recursos humanos que poderiam impulsionar o desenvolvimento do país no futuro, e se aborta o projeto democrático. (OIT, 2007, p. 13)

Enquanto o discurso alega “um suposto trabalho emancipador, segundo o qual evita-se a ociosidade mediante a ajuda às famílias”, seu resultado “é contrário, pois o uso do trabalho infantil reforça a própria condição de exclusão, como ocorre com a substituição da mão-de-obra adulta pela infantil”. (SOUZA, 2006, p. 265)

De acordo com Cipola (2001, p. 10), o trabalho precoce empobrece as pessoas e, também, o país, tendo em vista que quanto mais cedo o indivíduo se torna economicamente ativo, mais baixa será a sua renda após 30 anos de trabalho. Da mesma forma, seu grau de escolaridade será menor.

Nesse sentido,

[...] é preciso continuamente frisar que o trabalho da criança e do adolescente não ajuda a família, pois viola as próprias condições de desenvolvimento infanto-juvenil, substitui oportunidades de trabalho que poderiam ser concedidas para os adultos, impede que a própria família busque alternativas de melhoria para suas condições de vida, prejudica todo o processo de socialização da criança e do adolescente, pois lhe rouba o lúdico, a vivência, a real necessidade de brincar, de se desenvolver com dignidade, de conviver com sua família e comunidade. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 88-9)

Portanto, o argumento de que o trabalho infantil “ajuda a família” apresenta diversas contradições. Mesmo quando a criança e o adolescente recebem dinheiro pelo seu trabalho, o valor pecuniário é incapaz de compensar todas as consequências negativas geradas pelo trabalho precoce. No trabalho infantil em atividades esportivas é muito provável que a criança e o adolescente aceitem trabalhar sem remuneração, iludidos com promessas de sucesso e riqueza, de um futuro brilhante, ou mesmo pelo fato de o trabalho não ser percebido como forma de exploração. Da mesma forma, o incentivo ao trabalho precoce em atividades esportivas, com ou sem remuneração, ocorre quando os prejuízos a curto ou longo prazo são ignorados.

O mito: “trabalhar desde cedo acumula experiência para o futuro”

É comum a alegação de que o trabalho na infância ou adolescência “acumula experiência para o futuro”. Nesse sentido, “os discursos provenientes das elites econômicas e políticas estão recheados da idéia do empresário ou governante que alcançou sua posição, porque ‘trabalhou desde cedo’” (CUSTÓDIO, 2006, p. 112).

O processo de industrialização, com a valorização de competências individuais como forma de seletividade para ingresso no mercado de trabalho, produziu o mito de que a experiência profissional é critério de inclusão social.

[...]

Embora esteja muito claro que o trabalho precoce nunca foi requisito essencial para uma vida bem-sucedida, o mito ainda persiste. A insistente pergunta “quando você começou a trabalhar?” encerra como um campo aberto a possibilidades de reconhecimento do heroísmo infantil, que se submeteu à exploração e por isso é dignificada. Questões como essas são reveladoras do passado histórico brasileiro, das práticas assistencialistas de inserção social e das práticas de controle através do trabalho, e também ocultam a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza, decorrente da inserção precoce no trabalho, e a efetiva exclusão de possibilidades efetivas de integração social numa sociedade que tende a valorizar o pensar diante do fazer. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 93 – grifou-se)

O trabalho infantil é ineficaz como meio de promoção social porque não qualifica e, portanto, é inútil para a construção de uma vida bem-sucedida. Além disso, o trabalho precoce impede a criança e o adolescente de realizarem as atividades necessárias ao seu desenvolvimento, como “explorar o mundo, experimentar diferentes possibilidades, apropriar-se de conhecimentos, exercitar a imaginação”. (OIT, 2007, p. 13-4)

O mito também subsiste devido a crença de que “a criança que trabalha fica mais esperta e aprende a lutar pela vida”. Porém, o trabalho precoce é incapaz de gerar qualquer garantia de benefício ou vantagem para a fase adulta, pois, ao contrário, “o trabalho na infância não contribui com o desenvolvimento da criança, que, em regra, é submetida a trabalhos rotineiros, além de estarem mais propensas às doenças ocupacionais”. (SOUZA, 2006, p. 268)

No entanto, a ilusão de que a riqueza se constrói na sociedade capitalista pelo exercício do trabalho árduo, e que as pessoas ricas trabalharam muito, são elementos simbólicos de uma sociedade que discursa produzindo ideologia para o outro, legitimando variadas ordens de desigualdade econômica e social. (CUSTÓDIO, 2006, p. 115)

Afinal, de que forma um trabalho repetitivo, que oferece aprendizado limitado, e inclusive prejudicial à saúde, como é o caso do treinamento especializado precoce, seria capaz de transmitir “experiência para o futuro”? Como isso seria possível se o trabalho é, justamente, o que esta impedindo o desenvolvimento integral da criança ou do adolescente? Na verdade, o mito só faz sentido àqueles que acreditam na ilusão de que o mercado do esporte seria capaz de garantir sucesso a todos os praticantes. Porém, na realidade, o mercado altamente competitivo do esporte reserva o sucesso e a fama apenas a uma minoria simbólica.

O mito: “esporte é saúde”

Evidentemente, a prática de esportes é saudável quando o objetivo da atividade é o desenvolvimento humano de quem o pratica, respeitando, dessa forma, os limites de cada indivíduo, adulto, adolescente ou criança, sendo realizado na medida ideal para cada idade. Entretanto, até as práticas mais saudáveis tornam-se prejudiciais quando realizadas de forma exagerada, extrapolando os limites individuais, ou desrespeitando as fases de desenvolvimento do ser humano.

Portanto, afirmar que “esporte é saúde”, constitui perigoso risco, devido a generalização da frase, tão perigoso quanto afirmar que “o trabalho não prejudica”, pois a totalização de determinada atividade acaba por ignorar seus vários ângulos, levando em consideração apenas “um lado da moeda” – geralmente o mais visível ou disseminado.

Porém, analisando o outro lado da moeda, Mauro Betti (2004, p. 31) mostra a relação existente entre o esporte, a mídia, a transgressão e a violência, restando claro que, não raras vezes, o esporte se distancia totalmente da prática saudável ou educativa, principalmente a partir da espetacularização no esporte. O autor nos alerta para a “nova hierarquia de valores” formada pela mídia, “a qual determina em grande medida a atitude do consumidor e tem grande efeito na prática do esporte em si: os fins justificam os meios – se levar ao sucesso, a violência é permitida”.

Nesse sentido,

As recompensas financeiras tornam-se cada vez maiores com a associação à mídia, principal responsável pelo financiamento do sistema comercial do esporte. A vitória é supervalorizada, e o atleta submete-se a uma crescente pressão por força de interesses financeiros e políticos. Em consequência das recompensas materiais, da quantidade de esforços despendidos nos treinamentos cada vez mais sofisticados e exaustivos, e do gosto pela vitória, os fins tornam-se mais importantes que os meios, e as regras que regem a disputa esportiva tendem a ser violadas. Aumentam a violência, a fraude, o doping... (BETTI, 2004, p. 13 – grifou-se)

A comercialização do esporte está diretamente relacionada com o treinamento especializado precoce. No mesmo sentido, Elenor Kunz (2006, p. 54) denuncia os danos físicos e psicológicos causados pela prática precoce do esporte de rendimento:

[O] que é esperado da criança que é introduzida no sistema esportivo de rendimento é o sucesso esportivo e o rendimento cada vez mais alto. Os níveis para se alcançar tal sucesso já estão dados, são os próprios *rankings* infantis, juvenis, etc. [...]. Portanto, os que buscam mostrar com veemência os aspectos positivos da prática deste esporte para crianças na verdade concentram seus esforços mais no sentido de salvar o esporte do que a criança que o pratica.

O desenvolvimento físico da criança e do adolescente, assim como o intelectual, deve ocorrer espontaneamente, de forma livre, longe da pressão exigida pelo esporte de rendimento.

Além disso, é preciso reconhecer que, em comparação ao adulto, a criança é mais facilmente influenciada e iludida com falsas promessas de sucesso e fama, e pode ter suas vontades e decisões manipuladas pelos adultos, correndo o risco de ser incentivada às longas jornadas de treino, prejudicando seu desenvolvimento físico e psicológico. Isto significa que, ainda que a criança declare que “gosta de treinar”, esta vontade deve ser analisada com cuidado, levando em consideração o Princípio do melhor interesse da criança.

Isto é um problema social muito complexo e que obedece as regras e princípios da competição e da concorrência próprias das sociedades industriais e não é a criança que vai resolver isto ou saber como se comportar dentro deste fenômeno social complexo, já que ela foi “introduzida” por adultos neste sistema. O que acontece é que normalmente os “incentivadores” dos aspectos positivos deste esporte [de rendimento] para crianças não analisam (por interesse, ou por incompetência, mesmo) os determinantes sociopolíticos e econômicos que levam a treinadores e especialistas do esporte [...] desenvolver o esporte infantil em níveis cada

vez mais altos, mesmo em detrimento da própria saúde da criança. (KUNZ, 2006, p. 53)

Por fim, é necessário estarmos atentos para o fato de que o esporte saudável respeita a criança e o adolescente em sua condição especial de desenvolvimento. Quando a prática esportiva é realizada em excesso, prejudicando a saúde da criança, exigindo um esforço inadequado para a idade, o objetivo exclusivo, evidentemente, é a possível geração do lucro, presente ou futuro, já que as reais necessidades da criança e do adolescente são deixadas para segundo plano, ou, quando não ignoradas, são desconsideradas.

3.3 Consequências do trabalho infantil no esporte

Embora parte das consequências do trabalho infantil no esporte, inevitavelmente, já tenham sido apontadas anteriormente, serão melhor abordadas neste tópico, tendo em vista que é a partir da análise das consequências que o trabalho infantil é mais facilmente percebido como forma de exploração.

Primeiramente, é importante atentar para o fato de que os danos manifestados a longo prazo dificilmente são percebidos, na medida em que o trabalho infantil é observado sob uma ótica imediatista.

Nesse sentido, as consequências para as crianças e adolescentes oriundos das famílias com baixa renda são ainda mais graves, principalmente quanto aos danos gerados a longo prazo, pois o trabalho infantil contribui substancialmente com a evasão escolar, o baixo nível de rendimento educacional e a reprodução do ciclo intergeracional de pobreza.

Desse modo, “estabelece-se um círculo vicioso. Quanto mais a criança e o adolescente são absorvidos pelo trabalho, maior é a possibilidade de terem um mau desempenho escolar e, conseqüentemente, de abandonarem a escola”. Este quadro é agravado devido “a jornada prolongada, as distâncias entre o trabalho, a casa e escola e a dificuldade de integrar a família ou a criança ou adolescente nos programas sociais do governo”. (FILHO; NETO; GROF, 2007, p.8)

Entre as crianças e adolescentes “que trabalham é comprovado que existe maior incidência de repetência e abandono da escola. O trabalho precoce interfere negativamente na escolarização das crianças, seja provocando múltiplas repetências, seja ‘empurrando-as’ para fora da escola (OIT, 2007, p. 16).

O trabalho da criança e do adolescente, “além de ser social e eticamente indesejável, é um instrumento de manutenção da pobreza. Gera perdas financeiras consideráveis, conseqüentes ao baixo desenvolvimento humano” (CIPOLA, 2001, p. 80).

Da mesma forma, no caso específico do trabalho infantil em atividades esportivas, o desenvolvimento humano é prejudicado pelo treinamento especializado precoce, o que acaba por prejudicar o próprio esporte, “pois coíbe grandes talentos de alcançar o máximo de seu rendimento quando adulto”. Portanto, o problema atinge não somente o atleta, como também a própria modalidade (KUNZ, 2006, p. 49-50). Os indivíduos que conseguem atingir “ótimos resultados em idades muito novas não serão, necessariamente, atletas de sucesso na vida esportiva adulta” (ARAÚJO, 2005, p. 3).

Assim, “o trabalho infantil é um mal, de todos os aspectos, desnecessário. Fere os direitos de cidadania, inibe a escolaridade e o desenvolvimento integral, traz riscos aos meninos e meninas praticantes, além de outras distorções ainda não estudadas” (CIPOLA, 2001, p. 13).

Além das conseqüências econômicas, educacionais, sociais e políticas, o trabalho precoce prejudica diretamente o desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente.

Crianças e adolescentes estão em processo especial de desenvolvimento. O trabalho precoce afeta diretamente o desenvolvimento físico e psicológico, ao sujeitá-los a esforços perigosos ou que vão além de suas possibilidades estruturais, resultando num pseudo-amadurecimento, pois anula a infância, a juventude e compromete as possibilidades de uma fase adulta saudável. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 105-6)

É necessário ter em mente que, ao tratarmos de crianças e adolescentes, os aspectos do trabalho realizado devem ser analisados com maior cuidado, “pois, nestas faixas etárias, a sensibilidade aos fatores ambientais, incluindo os do ambiente de trabalho, é maior”. (DSST, 2001, p. 30)

A realização de atividades repetitivas expõe com maior risco, em comparação ao adulto, a criança e o adolescente às doenças ocupacionais. Devido a condição peculiar de desenvolvimento, crianças e adolescentes “são mais vulneráveis às condições de trabalho por terem capacidade de resistência limitada, sujeitando-se à fadiga e ao envelhecimento precoce”, ao cansaço, dentre outras consequências decorrentes da atividade. (CUSTÓDIO, 2009, p. 61)

O cansaço físico, além de influenciar no baixo rendimento escolar, também dificulta a aprendizagem como um todo, inclusive dos conhecimentos relacionados às brincadeiras, relações com os outros, e demais atividades intrínsecas às fases da infância e adolescência. (LIMA, 2001, p. 20)

As crianças e os adolescentes “submetidos a um treinamento precoce e intenso certamente sofrerão conseqüências em seu desenvolvimento, desde contusões por excesso de carga ou períodos insuficientes para recuperação”, até o abandono definitivo da modalidade esportiva. (ARAÚJO, 2005, p. 3)

Além disso, o trabalho precoce é altamente prejudicial, na medida em que são consideradas características como o trabalho noturno, as jornadas de trabalho excessivas, atividades sem intervalos regulares ou descanso semanal, “a carga de trabalho, as posturas inadequadas, a carga mental, a monotonia, ritmo de trabalho, trabalho repetitivo, trabalho sob pressão de tempo, sendo delegados aos trabalhadores infanto-juvenis tarefas e responsabilidades de adultos” (DSST, 2001, p. 32). Assim, quando o objetivo do trabalho é o rendimento cada vez mais elevado, ou a produção do lucro, as mais nocivas características podem ser encontradas no trabalho infantil em atividades esportivas.

O problema se encontra quando o esporte (ou qualquer outra manifestação corporal) é inserido bruscamente na vida da criança, devido aos mais diversos motivos (desejo dos pais, do próprio indivíduo ou do professor/treinador, que enxergou naquele pequeno ser um “futuro campeão”), limitando sua gama de movimentos e restringindo-a somente à modalidade determinada. É a especialização precoce. (ARAÚJO, 2005, p. 6)

No decorrer do processo dessa forma de aprendizagem, “as tendências apontam para uma especialização esportiva precoce, com imposições de regras institucionalizadas, ações e gestos condicionantes, que fogem da necessidade da criança e vão ao encontro do interesse dos adultos”. A especialização precoce vem

se tornando um problema mundial, e “tem influenciado fortemente dirigentes e técnicos nas mais diferentes modalidades esportivas no Brasil”. (NASCIMENTO, 2000, p. 3)

Muitas crianças e jovens, com grande potencial na prática esportiva, dedicam tempo e esforços em função de resultados e conquistas e desistem de alcançá-los antes de chegar à fase adulta. Em relação a esse fato, foram levantados alguns fatores que são determinantes nesse processo, entre outros:

- sobrecarga exagerada nos treinamentos que tornam os treinos excessivamente árduos causando a falta de motivação;
 - ausência de maturidade psicológica para lidar com cobranças e exigências de resultados;
 - repertório motor limitado em função de gestos específicos.
- (NASCIMENTO, 2000, p. 3-4 – grifou-se)

Percebe-se, dessa forma, que o trabalho infantil no esporte, assim como as diversas formas de trabalho precoce, é capaz de provocar graves danos à saúde, já que a intensa atividade física, combinada com o esforço repetitivo de um corpo ainda em formação, prejudica diretamente o desenvolvimento físico da criança e do adolescente. Além disso, os danos psicológicos também são graves e complexos.

Nesse sentido, a iniciação esportiva somente pode ser realizada “após a criança vivenciar as mais diversas experiências motoras, livre de qualquer pressão ou imposição”. Portanto, é necessário “observar atentamente para que a escolha de determinado esporte se faça no período correto, pois uma antecipação e conseqüente limitação de vivências diversificadas podem caracterizar uma especialização esportiva precoce”. (ARAÚJO, 2005, p. 3)

Viver cada etapa de desenvolvimento humano no seu momento adequado é essencial ao equilíbrio de qualquer pessoa. Antecipar essas etapas através da responsabilidade precoce com o trabalho, geralmente repetitivo, autômato e castrador da criatividade, significa ceifar as possibilidades de desenvolvimento integral. O trabalho precoce nunca foi requisito necessário para uma vida melhor, principalmente porque impede a qualificação para a vida adulta [...]. (CUSTÓDIO, 2009, p. 59)

Um dos aspectos mais importantes da infância está nas atividades lúdicas. “A espontaneidade, a liberdade e a ausência de controle rígido estimulam o processo de desenvolvimento harmônico”. Porém, no trabalho, a criança “é compelida a bloquear esses impulsos naturais, que ao longo do tempo atenuam-se,

até praticamente desaparecer”. Logo, a criatividade é sufocada, e “o ser criança é anulado, pois é na atividade laboral submetida a regras, silenciada”. Outra característica muito importante no mundo infantil é a fantasia, que, evidentemente, perde espaço na vida da criança submetida ao cumprimento de tarefas repetitivas, responsabilidades excessivas, exigência de atividades limitadas e determinadas. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 111-2)

Dessa forma,

[...] a cultura lúdica corporal (jogos, brincadeiras, danças, brinquedos e outras) é tecida à luz de constrangimentos como: perda de identidade infanto-juvenil, envelhecimento precoce, acúmulo de responsabilidades precoces, além de marcas visíveis e invisíveis deixadas nos seus corpos e nas suas subjetividades. (SILVA, 2005, p.46)

Além disso, a exigência pelo rendimento cada vez mais elevado e, principalmente, as cobranças pelo sucesso no esporte, provocam graves danos psicológicos na criança e no adolescente nos casos em que não há talento o suficiente para o esporte em geral, ou para as modalidades praticadas. Os danos psicológicos são ainda maiores em casos de “fracassos” ou desilusões. Logo, o “atleta precoce é, ou se sente excluído do mundo esportivo” (KUNZ, 2006, p.51-4). Assim, “é comum surgir o desinteresse por parte dos jovens esportistas, em virtude de decepções, cobranças e frustrações, que refletem para uma evasão precoce do esporte” (NASCIMENTO, 2000, p. 3).

No mercado altamente competitivo do esporte, muitas crianças e adolescentes são tratados como adultos, ocorrendo, assim, o grave problema da adultização precoce. As crianças e adolescentes submetidos à pressão pelo rendimento, às longas jornadas de treino, ou ao acúmulo de responsabilidades que somente poderiam ser cobradas de atletas adultos, ficam muito sujeitos à ansiedade e ao desenvolvimento do estresse. As frustrações também podem gerar depressão em crianças e adolescentes desiludidos com falsas promessas de sucesso e fama.

Os maiores problemas que um treinamento especializado precoce provoca sobre a vida da criança e especialmente sobre seu futuro após encerrar a carreira esportiva, podem ser enumerados, como:

- **formação escolar deficiente**, devido à grande exigência em acompanhar com êxito a carreira esportiva;
- **a unilaterização de um desenvolvimento que deveria ser plural**;

- reduzida participação em atividades, brincadeiras e jogos do mundo infantil, indispensáveis para o desenvolvimento da personalidade na infância. Em dias que a criança treina, pode-se, *grosso modo*, dividir o plano de atividades da seguinte forma: de manhã das 8h às 12h, escola, à tarde das 13h30min às 15h30min estudo e tarefas escolares e das 16h às 18h treinamento. (KUNZ, 2006, p. 50 – grifou-se)

Dessa forma, “a própria saúde física e psíquica são atingidas num treinamento especializado precoce”. Pois, “para quem treina diariamente, e isto é o que normalmente acontece, significa uma carga de trabalho diária de oito horas, quarenta horas semanais, sem incluir competições nos fins de semana, quando houver”. (KUNZ, 2006, p. 50)

O desenvolvimento humano da criança e do adolescente necessita abranger as mais diversificadas experiências e possibilidades, para uma formação física e psicológica completa e espontânea. Se a criança ou o adolescente passa a dedicar-se exclusivamente ao esporte, o desenvolvimento humano será limitado. Da mesma forma, se forem submetidos à constante pressão pelo rendimento, faltará a espontaneidade e a liberdade necessárias ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.

Portanto, o trabalho infantil em atividades esportivas, considerando a forma e a intensidade da atividade, é tão ou mais prejudicial que as demais formas de exploração pelo trabalho. É necessário separar a prática saudável da prejudicial, reconhecer os danos físicos e psicológicos, os prejuízos a curto e longo prazo, identificando, dessa forma, as situações em que há exploração nas atividades esportivas.

4 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ESPORTIVO NO BRASIL

Atualmente, entende-se por trabalho infantil, no Brasil, todo o trabalho realizado por pessoas com menos de quatorze anos; porém, entre quatorze e dezesseis anos, o adolescente somente pode trabalhar na condição de aprendiz, e entre dezesseis e dezoito anos são proibidos ao adolescente os trabalhos que prejudicam seu desenvolvimento, como os trabalhos noturnos, insalubres, penosos, perigosos, com horários incompatíveis com os estudos, enfim, qualquer trabalho que possa prejudicar o desenvolvimento físico e psicológico do adolescente.

Cabe dizer que a expressão “trabalho infantil”, no Brasil, “não se restringe apenas ao trabalho realizado pela criança, pois aqui criança é a pessoa com idade até doze anos, mas é aplicada também aos trabalhos realizados por adolescente em desacordo com os limites de idade mínima para o trabalho”. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 126)

Devido a abrangência do tema, o estudo da legislação focará os limites de idade mínima para o trabalho, e, portanto, não terá pretensão de aprofundar a questão dos direitos trabalhistas do adolescente que, a partir dos dezesseis anos de idade, pode pactuar determinados contratos de trabalho.

A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Consolidação das Leis do Trabalho, evidentemente, também é aplicável ao trabalho precoce em atividades esportivas.

4.1 A proteção constitucional

A Constituição Federal de 1988 estabelece os limites de idade mínima para o trabalho no artigo 7º, inciso XXXIII, garantindo a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. No mesmo sentido esta o artigo 227, § 3º, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; [...]

O limite para o trabalho estabelecido depois dos quatorze anos, tem por objetivo garantir à criança e ao adolescente a conclusão da escolaridade obrigatória, reservando tempo para os estudos, a cultura, o lazer. Via de regra, a conclusão da escolaridade obrigatória ocorre aos quatorze anos de idade. (CUSTÓDIO, 2009, p. 62)

Já a “proibição do trabalho entre quatorze e dezesseis anos vem dar resposta a uma característica do sistema de educação brasileira: o atraso na conclusão do ensino fundamental”. Assim, “o legislador preferiu garantir um espaço maior para dedicação aos estudos, permitindo a participação em atividades profissionalizantes através do trabalho na condição de aprendiz”. (CUSTÓDIO, 2009, p. 62)

Quanto à aprendizagem, a observação mais importante a ser feita é se a atividade realizada pelo adolescente configura, realmente, aprendizagem. Se relaciona prática e teoria, e esta de acordo com a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que regula o instituto da aprendizagem, ou se a classificação como “aprendiz” apenas serve para ocultar uma relação de trabalho tipicamente adulto.

Logo, o principal foco da relação de aprendizagem é o ensino de uma profissão, e não “a obtenção da força de trabalho pelo empregador mediante a remuneração do empregado”. (MENEZZI, 2010, p. 73)

No que tange a relação entre trabalho e esporte, é possível destacar a seguinte previsão constitucional: “Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: [...] III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional”. (grifou-se)

Cabe dizer que as normas constitucionais não admitem exceções. “Toda a legislação infraconstitucional precisa estar em consonância com esses dispositivos

constitucionais e qualquer norma federal, estadual ou municipal contrária a eles não possui validade”. (MENEZZI, 2010, p. 72)

Os limites constitucionais contra a exploração do trabalho infantil denotam compromisso com a proteção integral de crianças e adolescentes. Nesse viés, importante lembrar que é possível a elevação da idade mínima para o trabalho, com objetivo de ampliar a proteção dos direitos fundamentais da pessoa em condição especial de desenvolvimento.

4.2 A proteção estatutária

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe, de forma mais detalhada, sobre os dispositivos constitucionais de proteção à Criança e ao Adolescente. O Capítulo V do Estatuto, composto pelos artigos 60 a 69, trata do direito à profissionalização e à proteção no trabalho.

Num primeiro momento, pode parecer que o Estatuto estabelece a idade mínima para o trabalho abaixo dos limites constitucionais. Porém, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, elevou a idade mínima para o trabalho, estabelecendo que o adolescente com 14 (quatorze) anos de idade somente pode trabalhar na condição de aprendiz, e que, fora desta condição, a idade mínima para o trabalho é de 16 (dezesesseis) anos. Todos os dispositivos infraconstitucionais foram automaticamente adequados à nova proteção, ainda que tacitamente.

O artigo 60 do Estatuto dispõe sobre a idade mínima para o trabalho. Considerando a Emenda Constitucional nº 20, assim deve ser lido o dispositivo: “Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

O artigo 61 assegura a proteção ao trabalho do adolescente pela legislação especial, sem prejuízo do disposto no Estatuto. Nesse sentido, o artigo 69 prevê que “O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros: I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho”. (grifou-se)

Quanto ao instituto da aprendizagem, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 62. Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:
I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
III - horário especial para o exercício das atividades.

Assim, o Estatuto conceitua a aprendizagem, e estabelece condições para sua realização. Ainda, conforme o artigo 65, todos os direitos trabalhistas e previdenciários são assegurados ao adolescente aprendiz.

Além disso, o artigo 67 do Estatuto prevê que:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
II - perigoso, insalubre ou penoso;
III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Apreende-se, do artigo 67, que “o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a proibição aos trabalhos perigosos e insalubres, mas inova ao incluir entre as proibições os trabalhos penosos, ampliando a abrangência de proteção à criança e ao adolescente”. (CUSTÓDIO; VERONESE, 2009, p. 128)

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece outras duas condições proibitivas ao trabalho da criança e do adolescente, restringindo sua realização em locais prejudiciais a sua formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e, também, àqueles realizados nos horários e locais que não permitam a frequência à escola. (CUSTÓDIO, 2006, p. 154)

Portanto, considerando a atualização pela Emenda Constitucional nº 20, o Estatuto da Criança e do Adolescente corrobora com a Constituição Federal,

detalhando os dispositivos fundamentais de proteção contra o trabalho infantil, e apresentando, também, algumas inovações.

4.3 A proteção celetista

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, trata do trabalho do adolescente em seu Capítulo IV, intitulado “Da proteção do trabalho do menor”. Quanto ao uso do termo “menor”, ainda presente na CLT, importante a observação feita por Custódio (2006, p. 159), após lembrar da resistência ao menorismo: “é preciso reafirmar que o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos está em processo de construção, o que implica um comprometimento político e ideológico com a valorização da infância [...]”.

Entretanto, apesar da utilização do termo “menor”, os limites de idade mínima para o trabalho previstos na CLT estão de acordo com a proteção constitucional. Assim, o artigo 402 define: “Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos”. Também dispõe o artigo 403: “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”.

Além disso, o parágrafo único do artigo 403 determina que “O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola”. (grifou-se)

A Consolidação também prevê a proibição do trabalho perigoso ou insalubre, nos termos do artigo 405. Ademais, conforme o artigo 404, “ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas”.

É dever dos responsáveis legais, pais, mães ou tutores, afastar o adolescente de “empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral” (artigo 424 da CLT).

Nesse sentido, Menegazzi (2010, p. 73) lembra que “ao trabalhador adolescente estão assegurados todos os direitos previstos nas legislações trabalhista e previdenciária e o contrato de trabalho não pode impedir o acesso desse trabalhador à escola”. Medidas como estas são “necessárias ao desenvolvimento pleno do ser humano, que não pode, em sua fase de crescimento, estar submetido a condições de trabalho excessivamente desgastantes e que possam prejudicar sua saúde sob qualquer aspecto”.

O instituto da aprendizagem também é regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho, que define o conceito do contrato de aprendizagem e estabelece condições para sua realização:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

[...]

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

O adolescente na condição de aprendiz merece atenção constante por parte da família, sociedade e Estado, a fim de verificar se a atividade realizada é compatível com seu desenvolvimento integral e se, realmente, esta contribuindo com sua formação física, intelectual e psicológica.

Portanto, determinados dispositivos que compõem a proteção contra o trabalho infantil previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, são aplicáveis ao trabalho precoce em atividades esportivas, desde que harmônicos com a norma constitucional, estando, dessa forma, comprometidos com a proteção integral da criança e do adolescente.

4.4 A proteção na legislação esportiva brasileira

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, instituiu normas gerais sobre o desporto brasileiro. Apesar de ter dado ênfase ao futebol e, inclusive, ser mais conhecida como “Lei Pelé”, o objeto da Lei está voltado ao esporte brasileiro como um todo. Importante registrar que houve mudança recente na Lei Pelé, com a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, e que, a maior parte da legislação destacada neste tópico resulta desta mudança.

Conforme estabelecido no início deste capítulo, não serão aprofundados os temas sobre os direitos trabalhistas do atleta profissional. Considerando a recente alteração da Lei nº 9.615 de 1998, e, portanto, a limitação das fontes acadêmicas quanto aos possíveis comentários e críticas da nova redação, este tópico objetivará descrever os aspectos relativos ao trabalho precoce no esporte, principalmente quanto aos limites de idade mínima, previstos na Lei Pelé.

O artigo 44, da Lei nº 9.615 de 1998, estabelece que a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade esportiva, é proibida quanto se tratar de “desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores” (inciso I), e, também, a crianças e adolescentes “até a idade de dezesseis anos completos” (inciso III – grifou-se).

Quanto ao atleta autônomo, assim dispõe o *caput* do artigo 28-A da Lei Pelé: “Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil”.

Determina a Lei nº 9.615 de 1998 que:

Art. 27-C. São nulos de pleno direito os contratos firmados pelo atleta ou por seu representante legal com agente desportivo, pessoa física ou jurídica, bem como as cláusulas contratuais ou de instrumentos procuratórios que:

I - resultem vínculo desportivo;

II – impliquem vinculação ou exigência de receita total ou parcial exclusiva da entidade de prática desportiva, decorrente de transferência nacional ou internacional de atleta, em vista da exclusividade de que trata o inciso I do art. 28;

III - restrinjam a liberdade de trabalho desportivo;

IV - estabeleçam obrigações consideradas abusivas ou desproporcionais;

V - infrinjam os princípios da boa-fé objetiva ou do fim social do contrato; ou

VI - versem sobre o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 (dezoito) anos. (grifou-se)

Os contratos de trabalho esportivo, assim como os demais contratos trabalhistas, “somente serão possíveis a partir dos dezesseis anos, desde que preservem integralmente o desenvolvimento educacional, físico e psicológico do adolescente”. (CUSTÓDIO, 2009, p. 64)

O artigo 29, *caput*, da Lei nº 9.615 de 1998, prevê que “A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos”. Ademais, o artigo 29 estabelece critérios para que a entidade de prática esportiva seja considerada formadora de atleta:

Art. 29. [...]

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. [...]

O disposto no artigo 29 é “obrigatório exclusivamente para atletas e entidades de prática profissional da modalidade de futebol”, conforme previsão do artigo 94 da Lei nº 9.615 de 1998.

Cabe lembrar que “o desenvolvimento de práticas esportivas antes dos dezesseis anos deve estar integralmente comprometido com o desenvolvimento livre

e espontâneo das crianças e adolescentes” (CUSTÓDIO, 2009, p. 64-5). Nesse sentido, importante registrar que as categorias de base devem obedecer ao Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, respeitando a condição peculiar de desenvolvimento.

Portanto, é necessária intensa fiscalização para impedir que atividades esportivas realizadas por crianças e adolescentes sejam classificadas, em tese, como informais ou educativas, quando, em determinadas situações, o que ocorre na prática é o esforço acima do adequado, as pressões pelo rendimento, a adultização precoce, enfim, a exploração focada unicamente na produção do lucro no esporte.

Além disso, a Lei nº 9.615 de 1998 prevê que:

Art. 29. [...]

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

[...]

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4o deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [...]

Nesse sentido, Custódio (2009, p. 64) lembra que, antes dos dezesseis anos de idade, são permitidos patrocínios, bolsas, e demais formas de contribuição financeira, com objetivo de estimular atividades esportivas saudáveis. “O que não se pode pactuar é contrato civil ou de trabalho que estabeleça qualquer tipo de contrapartida como cumprimento de metas, horários de treinamentos, viagens, resultados em competições”.

Quanto ao instituto da aprendizagem, importante lembrar que, em diversas situações, a prática afasta-se totalmente da teoria. Não é raro o fato de adolescentes classificados, em tese, como “aprendizes”, realizarem trabalhos que, na realidade, desconsideram a condição peculiar de desenvolvimento e, portanto, somente poderiam ser exigidos de pessoas adultas.

Por fim, apesar de o foco deste estudo não estar voltado para os direitos trabalhistas do atleta profissional, é importante lembrar que o adolescente que, a partir dos dezesseis anos de idade, pode pactuar determinados contratos de trabalho, também é pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. Portanto, qualquer atividade realizada pelo adolescente, profissional ou não, necessita contribuir com a plena formação física e psicológica, garantindo, dessa forma, espaço para experiências diversificadas, convivência comunitária e familiar, atividades intelectuais e criativas, espontaneidade, liberdade, e por que não dizer, para o lazer e o ócio.

5 CONCLUSÃO

O trabalho infantil no esporte decorre de múltiplas causas e, por sua complexidade, apresenta grandes obstáculos para a efetiva erradicação, principalmente quando observados os mitos conformadores ou legitimadores da exploração pelo trabalho. É nesse sentido que o discurso da “ocupação” subsiste fortemente na sociedade atual, empurrando milhões de crianças e adolescentes para atividades incompatíveis com seu desenvolvimento integral, dentre as quais o trabalho infantil no esporte constitui mais uma forma de violação de direitos.

Assim como as diversas formas de exploração do trabalho infantil, o trabalho precoce no esporte é altamente conveniente aos interesses do capital quando encarado sob uma ótica imediatista, do ponto de vista do empregador ou empresário que o explora. Isso porque a criança desconhece os direitos trabalhistas, não se organiza em sindicatos ou movimentos sociais como fazem os adultos.

O trabalho da criança também é visto como ideal ao sistema capitalista porque nessa relação prevalece a submissão do explorado, a disciplina, a obediência e até a falta de percepção da condição exploradora. Além dessas vantagens para o empregador, o trabalho infantil é caracterizado como mão de obra barata, quando não gratuita. No caso específico do trabalho infantil no esporte, a falta de remuneração prevalece quando a criança ou adolescente é levado a acreditar que está se preparando para “um futuro brilhante”, quando é iludido com falsas promessas de sucesso e fama.

Além disso, a família da criança, considerando o nível de instrução e estudo dos pais, também pode, em diversas situações, especialmente nas camadas menos favorecidas da sociedade, ser facilmente enganada por empresários ou olheiros do esporte, que detém vantagens para convencer com diversos argumentos e ilusões. Neste caso, os pais têm pouca instrução, ou mesmo informação, para resistir aos argumentos e sonhos que lhes são prometidos, ouvindo que “aquela é a única oportunidade de o filho crescer na vida”, que “o menino tem talento para ser um grande craque”, podendo os empresários até se servirem de exemplos de alguns jogadores ou atletas, os quais, na realidade, são exceção no mercado altamente competitivo do esporte.

Por maior que seja o talento da menina ou menino, é imprescindível lembrar que o mercado altamente competitivo do esporte submete milhões de crianças e adolescentes ao sacrifício e à perda de fases importantíssimas do desenvolvimento, para então eleger apenas alguns que poderão, talvez, ocupar os pouquíssimos lugares privilegiados. Necessário lembrar que inúmeras crianças e adolescentes, após sonharem com promessas de riqueza, compõem o lado dos “perdedores” e, assim, são abandonados, levando consigo frustrações, sentimentos de derrota, falha e culpa.

Se o principal objetivo do treinador ou empresário é transformar a criança ou adolescente em um “craque” ou atleta de sucesso, considerando apenas os resultados imediatos, no sentido de obter lucro, ocorrerão prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento integral. A exigência por várias horas de treino, somada à pressão pelo rendimento, fará a criança ou adolescente abrir mão das mais diversas atividades necessárias ao desenvolvimento humano pleno e espontâneo.

Logo, a cobrança pelo esforço inadequado e acima do ideal para cada idade, prejudica seriamente o desenvolvimento físico. Em determinados casos, os prejuízos físicos aparecerão apenas a longo prazo, o que transmite a falsa impressão de ausência de danos. Porém, os prejuízos já estão sendo provocados, apenas sua manifestação mais visível aparecerá após alguns anos. A própria modalidade esportiva é prejudicada, na medida em que atletas precoces, por terem iniciado muito cedo as atividades especializadas, deixarão de atingir seu potencial esportivo quando adultos.

Quanto ao esporte competitivo, do antigo modelo perde-ganha, que segue a mesma lógica de mercado, é imprescindível que se reflita, considerando os princípios necessários para a construção de uma sociedade mais justa e solidária, sobre as seguintes questões: o que se passa na mente de uma criança quando ela é colocada para competir, e logo percebe que para ela ganhar, o outro precisa ser derrotado? Palavras como “ganhadores” e “perdedores” são positivas ou prejudiciais na formação do ser humano? A criança saberia lidar com fato de ter “perdido”? A sociedade evolui com as competições? Ou a competição faz a humanidade regredir? Qual a relação entre competição e violência? Crianças menos competitivas serão mais solidárias? O ser humano sabe, realmente, perder? A frase “o que importa é competir” é verdadeiramente seguida?

Quanto ao esporte espetáculo, importante registrar que, se a espetacularização de determinadas atividades provoca graves prejuízos à sociedade e, principalmente, às próprias “estrelas do show”, a cultura do espetáculo precisa ser revista com cuidado, especialmente quando as “estrelas” são pessoas em fase de desenvolvimento: crianças e adolescentes. Nestes casos, a espetacularização do esporte precisa ser revista com extrema urgência.

Os graves danos ocorridos em milhares de crianças e adolescentes jamais podem ser tratados com conformidade, nem muito menos ser justificados pela produção do lucro no esporte. Porém, enquanto o interesse econômico permanecer acima dos direitos sociais, as práticas violadoras dos direitos de crianças e adolescentes se perpetuarão.

Da mesma forma, falsos conceitos que ocultam a face mais perversa do mercado do esporte, afirmando que a prática esportiva sempre é saudável ou educativa, continuarão a ser disseminados, caso o interesse econômico prevaleça sobre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece limites de idade mínima para o trabalho, e prevê normas de proteção à criança e ao adolescente nesse sentido. A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil, evidentemente, também é aplicável ao trabalho precoce em atividades esportivas. Apesar disso, é necessário reconhecer que, reservada sua importância como marco normativo, a legislação, tão somente, é incapaz de garantir a efetividade dos direitos da criança e do adolescente.

Portanto, para que os direitos da criança e do adolescente deixem de ser letra morta em belas leis meramente simbólicas, família, sociedade e Estado precisam agir em conjunto na luta pela erradicação do trabalho infantil no esporte, conscientizando a população para a construção de uma nova cultura que reconheça os malefícios do trabalho, o lado mais obscuro e prejudicial do esporte e, finalmente, os benefícios do ócio criativo.

6 REFERÊNCIAS

ARANTES, Ester Maria de Magalhães. Rostos de Crianças no Brasil. RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

ARAÚJO, Sandro Renato de. **Treinamento esportivo em crianças e adolescentes** (uma revisão bibliográfica). Trabalho de Conclusão de Curso – Pós-Graduação, Universidade do Extremo Sul Catarinense. Criciúma, 2005.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Trad. Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

BETTI, Mauro. **Violência em campo**: dinheiro, mídia e transgressão às regras no futebol espetáculo. Ijuí: Ed. Unijuí, 2004.

BIANCHI, Maria Marly Soares. **A exploração do trabalho precoce de crianças e adolescentes no Brasil** – uma realidade em debate. Monografia (Especialização em Metodologia de Atendimento de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco) – Curso de Pós-Graduação, Universidade do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 2006.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del5452compilado.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2011.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05.10.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 02 jun. 2011.

_____. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm>. Acesso em: 21 jun. 2010.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 02 jun. 2011.

_____. Lei nº 947, de 29 de dezembro de 1902. Reforma o serviço policial no Distrito Federal. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=63797>>. Acesso em: 21 jun. 2010.

_____. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615Compilada.htm>. Acesso em: 02 jun. 2011.

BURGER, Freda; CERVINI, Ruben. O menino trabalhador no Brasil urbano dos anos 80. In: CERVINI, Ruben; FAUSTO, Ayrton (Orgs.). **O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1996.

CARDOSO, Margarida Munguba. O Cenário do Trabalho de Crianças e Adolescentes no Brasil: Uma Realidade Histórica. In: MTE. **Proteção integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem**. Florianópolis: DRT/SC, 2001.

CARVALHO, Marta Maria Chagas de. Quando a história da educação é a história da disciplina e da higienização das pessoas. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História Social da Infância no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das Crianças no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

CIPOLA, Ari. **O trabalho infantil**. São Paulo: Publifolha, 2001.

CORRÊA, Mariza. A cidade de menores: uma utopia dos anos 30. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História Social da Infância no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. **A exploração do trabalho infantil doméstico no Brasil: limites e perspectivas para sua erradicação**. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.

_____. Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas: limites e perspectivas para erradicação do trabalho infantil doméstico. In: CUSTÓDIO, André Viana; CAMARGO, Mônica Ovinski (organizadores). **Estudos contemporâneos de direitos fundamentais: visões interdisciplinares**. Curitiba: Multidéia, 2008.

_____. **Direito da Criança e do Adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

_____; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2007.

_____; _____. **Crianças esquecidas: O trabalho infantil doméstico no Brasil**. Curitiba: Multidéia, 2009.

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO – DSST/SIT/MTE. Nota Técnica à Portaria MTE/SIT/DSST nº 06 de 18/02/2000. In: MTE. **Proteção integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem**. Florianópolis: DRT/SC, 2001.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

FILHO, Raimundo Coelho de Almeida; NETO, Wanderlino Nogueira; GROF, Rogério. **Guia Metodológico para Implementação de Planos de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Brasília: OIT, 2007.

GLASINOVICH, Walter Alarcón. Reflexões sobre a erradicação do trabalho infantil na América Latina. In: LIETEN, Kristoffel (org.). **O Problema do trabalho infantil: Temas e Soluções**. Curitiba: Multidéia, 2007.

GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das Crianças no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

KUNZ, Elenor. **Transformação didático-pedagógica do esporte**. 7. ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2006.

LEITE, Miriam L. Moreira. A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História Social da Infância no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

LIMA, Consuelo Generoso Coelho de. Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental. In: MTE. **Proteção integral para crianças e adolescentes, fiscalização do trabalho, saúde e aprendizagem**. Florianópolis: DRT/SC, 2001.

LIMA, Miguel M. Alves. **O direito da criança e do adolescente**: fundamentos para uma abordagem principiológica. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **História social da criança abandonada**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 2006.

MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726 - 1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). **História Social da Infância no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

MENEGAZZI, Gustavo Rafael. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a proteção contra a exploração do trabalho infantil**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, 2010.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das Crianças no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Piores formas de trabalho Infantil**: um guia para jornalistas. Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC). Brasília: OIT, 2007.

PRIORE, Mary Del (org.). **História das Crianças no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

RAMOS, Fábio Pestana. A História trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Crianças no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Cortez, 2008.

_____. Crianças e menores – do Pátrio Poder ao Pátrio Dever: Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

_____; PILOTTI, Francisco (orgs.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

_____; _____. A infância sem disfarces: uma leitura histórica. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez, 2009.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das Crianças no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

RUSSELL, Bertrand. **O elogio ao ócio**. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

SILVA, Maurício Roberto da. Infância embobrecida no Brasil, o neoliberalismo e a exploração do trabalho infantil: uma questão para a educação física. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**. Campinas, v. 26, n. 3, p. 41-57, maio 2005.

SANTOS, Marco Antônio Cabral dos. Criança e criminalidade no início do século. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Crianças no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

SOUZA, Ismael Francisco de. Causas, mitos e conseqüências do trabalho infantil no Brasil. **Amicus Curiae** – Revista do Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, v. 1, n. 3, p. 259-276, 2006.

_____. **A erradicação do trabalho infantil e as responsabilidades do conselho tutelar no município de Florianópolis.** Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

_____. **A exploração do trabalho de crianças na Revolução Industrial e no Brasil.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 197. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1561>>. Acesso em: 21 jun. 2010.

_____; SOUZA, Marli Palma. **O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil.** Criciúma: Ed. UNESCO, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry; VIEIRA, Cleverton Elias. **Limites na educação:** Sob a perspectiva da Doutrina da Proteção Integral, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.